



SANDRA CRISTINA MARTINS MORGADO MARQUES

A TRANSMISSÃO DA CASA DE MORADA DA FAMÍLIA

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses

Coimbra, 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



SANDRA CRISTINA MARTINS MORGADO MARQUES

**A TRANSMISSÃO DA CASA DE MORADA DA
FAMÍLIA**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre),
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientadora:

PROFESSORA DOUTORA MARIA OLINDA DA SILVA NUNES GARCIA

Coimbra, 2014

AGRADECIMENTOS

Dedico o presente estudo ao meu querido filho e ao meu marido, pelo tempo que com a sua elaboração não lhes pude dedicar.

Aos meus pais, pela insubstituível ajuda.

A todos os pais e filhos que com a fragmentação da família atravessam momentos muito difíceis.

Agradeço à Sra. Professora Doutora Maria Olinda Garcia pelos seus sábios conselhos.

INDÍCE

AGRADECIMENTOS	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	5
CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÃO DO CONCEITO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO GERAL.....	8
2.1 O que deve entender-se por casa de morada da família	8
2.2 A tutela da casa de morada da família no ordenamento jurídico português - breve referência	12
CAPÍTULO 3 - A TRANSMISSÃO DA CASA DE MORADA DA FAMÍLIA: REGIME SUBSTANTIVO E PROCESSUAL	16
3.1 A transmissão da casa de morada da família no caso especial de divórcio.....	16
3.2 O processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada da família	25
3.3 O procedimento tendente à formação do acordo das partes quanto à atribuição da casa de morada da família formulado na conservatória do registo civil.....	43
3.4 A transmissão da casa de morada da família no caso de dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros.....	48
3.5 A transmissão da casa de morada da família em caso de morte.....	53
CAPÍTULO 4 - CONCLUSÕES	63
Índice Bibliográfico e de Jurisprudência	70

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac. – Acórdão

BMJ- Boletim do Ministério da Justiça

CC- Código Civil

CJ- Coletânea de Jurisprudência

CPC – Código de Processo Civil

CRCiv- Código do Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL- Decreto-lei

DR- Diário da República

L- Lei

RAU- Regime do Arrendamento Urbano

RCP – Regulamento das Custas Processuais

TC- Tribunal Constitucional

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

UC- Unidade de Conta

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

Cada vez mais, nos dias de hoje, surgem questões relacionadas com a transmissão da casa de morada da família por motivo de divórcio, de separação do casal ou de falecimento de um dos seus membros.

Com o presente estudo visa dar-se um contributo para a resolução dos problemas que surgem com maior frequência quanto à sua transmissão.

São questões de difícil apreciação e decisão, pela problemática envolta em si, que se circunscreve em se determinar quem deve ficar a viver na casa que era o lar do casal. O dilema agudiza-se porque as partes já se encontram em clima de grande animosidade e desgaste psicológico, o qual é reforçado, em muito, pelas dificuldades económicas que surgem na sequência de uma separação entre pessoas que tinham uma comunhão de vida, com partilha de recursos.

A casa onde vivia a família, que com a separação se altera quanto à sua composição, implica uma análise cuidada do julgador no sentido de se aferir, na inexistência de acordo ou acordo que satisfaça os interesses de ambas as partes e filhos, a qual dos cônjuges ou unidos de facto, deve ser atribuída.

Numa breve análise sobre os últimos anos constata-se a existência de um menor número de casamentos e de um aumento dos divórcios. Em 2012, em Portugal, ocorreram 34.423 casamentos e 25.722 divórcios, mas, ainda assim, verificou-se uma inflexão nesse ano nos divórcios, por terem sido em menor número do que os ocorridos em 2011¹.

No entanto, feita perfunctoriamente uma análise sociológica quanto a essa realidade verificada em 2012, conclui-se que apenas não existem mais divórcios e separações porque muitos não podem, sozinhos, suportar as despesas de uma habitação.

Com este trabalho fez-se uma análise da doutrina e jurisprudência mais recentes, no sentido de se determinarem os critérios que devem nortear o julgador na decisão a tomar quanto à atribuição da casa de morada da família e quais os problemas mais comuns, de

¹ Neste sentido vide “Estatísticas Demográficas 2012”, pgs. 89 e 103, publicação do ine, acessível em texto integral em www.ine.pt/ngt.

índole processual e substantiva, que surgem associados ao tema que se escolheu – A transmissão da casa de morada da família.

CAPÍTULO 2 - DEFINIÇÃO DO CONCEITO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO GERAL

2.1 O que deve entender-se por casa de morada da família

A família é um elemento fundamental da sociedade e reconhecendo a sua importância o nosso ordenamento jurídico dispõe de normas destinadas à sua proteção.

A família é uma exigência do ser humano e as suas origens antecedem a organização política através do Estado.

Ao longo dos tempos a família tem sofrido uma profunda transformação quanto à sua composição sendo, atualmente, maioritariamente constituída pela família nuclear ou também designada por conjugal – cônjuges e filhos.

Mas hoje é também cada vez mais frequente os filhos maiores viverem com os pais, ou porque nunca deixaram de viver com aqueles, fruto da instabilidade social que se vivencia e da dificuldade de obtenção de emprego, ou porque regressaram ao agregado familiar de origem em consequência de uma separação ou divórcio, por, as mais das vezes, não terem capacidade económica para suportar os custos inerentes a uma habitação.

Também é cada vez mais comum a existência de famílias monoparentais, só constituídas por mãe e filho ou filhos ou o pai e estes.

O artigo 67.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa dispõe que “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”.

O espaço físico onde a família habita diariamente é indispensável à realização individual de cada um bem como da própria família. O lar da família é necessário à concretização e execução do direito desta à vivência e convivência dos seus membros.

No reconhecimento deste direito fundamental prescreve o artigo 65.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que “Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”.

Entre as normas que tutelam a família existem as que tutelam a casa onde aquela reside, o ambiente físico onde se desenvolve a vida familiar de um concreto agregado, hoje maioritariamente nuclear (constituído por pai, mãe e filho ou filhos). A casa é o espaço onde um agregado familiar reside de forma habitual e com caráter de permanência, devendo entender-se que da mesma fazem parte os móveis e utensílios domésticos que a compõem por estarem afetos à vida familiar daqueles que a habitam.

E reconhecendo a sua importância o artigo 1673.º, n.º 1 do CC impõe aos cônjuges o dever de, de comum acordo, escolher a residência da família, ponderando as exigências da sua vida profissional, os interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar. Na falta de acordo, quanto à fixação ou alteração da residência da família, pode qualquer dos cônjuges requerer a intervenção dos tribunais para solução do diferendo, oferecendo logo as provas (artigo 991.º, n.º 1 do CPC).

No direito positivo vigente não existe uma noção sobre o que é a casa de morada da família. Poderá dizer-se que esta será aquele local onde a família fixou a sua residência, onde tem o seu centro de vida familiar com permanência e habitualidade. E a família a que se referem as normas que tutelam a habitação onde residem serão aqueles que são do mesmo sangue ou ligados por algum vínculo familiar^{2/3}.

Nuno de Salter Cid, in “A Proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português”⁴, indica várias posições da doutrina quanto à definição de tal conceito. Assim, esse autor indica que “Para Nuno Gomes da Silva⁵ «casa de morada da família é a casa de residência comum dos cônjuges, o local em que os cônjuges, no exercício do seu comum poder de imprimir uma direção unitária à vida familiar (...) determinaram fixar a residência da família».

² Nos termos do artigo 1576.º do CC “São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

³ “À família de uma pessoa pertencem (...) não só o seu cônjuge como ainda os seus parentes, afins, adotantes e adotados: este conceito assim tão lato é que corresponde à noção jurídica de família” – cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito da Família”, Volume I, pg. 33.

⁴ Livraria Almedina, Coimbra, 1996, pgs. 30 e 31.

⁵ In, “Posição sucessória do cônjuge sobrevivente”, pg. 72.

Para Guilherme de Oliveira⁶, «a residência da família é, por assim dizer, a sua sede; é o lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos cônjuges e aos filhos e onde assume os seus compromissos perante terceiros».

Capelo de Sousa⁷ aponta para a casa de morada da família como aquela «que constitua a residência habitual principal do agregado familiar, ou seja, aquela residência, determinável caso por caso, que pela sua estabilidade e solidez seja a sede e o centro principal da maioria dos interesses, das tradições e das aspirações familiares em apreço».

Por sua vez, J. A. Lopes Cardoso⁸ refere-se como «a casa que serviu de residência efetiva e permanente da família constituída».

Finalmente, Leonor Beleza⁹ diz-nos que «a residência da família é o lugar onde em princípio habitam os cônjuges e os filhos menores».

Em conclusão, defende Nuno de Salter Cid, na obra citada¹⁰, que “Seja qual for a definição proposta, está sempre subjacente a ideia de que a casa de morada da família, bem como a residência da família, são a «sede» da família, constituindo, como diz Capelo de Sousa, a «residência habitual principal do agregado familiar». Estão pois, indubitavelmente excluídas as «residências secundárias e ocasionais», como as utilizadas apenas nas férias ou fins de semana. Tal não impede, porém, no entendimento de alguns autores, que se considere a hipótese de uma família possuir mais de uma casa de morada, desde que as residências em causa sejam por aquela ocupadas com caráter de habitualidade e permanência.

Pela nossa parte, embora admitamos abertamente a possibilidade da existência simultânea, relativamente a uma família, de mais de uma residência subsumível ao conceito jurídico de «casa de morada da família», suscita-nos as maiores reservas um entendimento a favor da aplicabilidade indiscriminada e simultânea às mesmas de todas as regras vigentes sobre a matéria”.

⁶ In, “A Família”, pg. 20.

⁷ In, “Lições de Direito das Sucessões”, Vol. II, pg. 246.

⁸ In, “Partilhas Judiciais”, Vol. III, pg. 373.

⁹ In, “Direito da Família”, pg. 88.

¹⁰ Pgs. 31 e 32.

António José Fialho, in “Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais”¹¹, cita vários acórdãos que revelam como a jurisprudência tem definido a casa de morada da família, designadamente:

- “o espaço habitacional da família” – Ac. RP de 17/05/1979, in CJ, IV, pg. 953;
- “a casa do casal arrendada por um ou por ambos os cônjuges e a casa propriedade de um ou de ambos os cônjuges” – Ac. RL de 28/10/1982, in CJ, IV, pg. 134;
- “a casa de morada de família é definida como a situação (...) que resulta da residência dos cônjuges e persiste enquanto nela se mantiver o cônjuge beneficiário da respetiva proteção legal” – Ac. RC de 28/04/1987, in BMJ, 336.º, 571;
- “centro de referência ou centro aglutinador da unidade familiar (...), como base ou sede do núcleo essencial da sociedade familiar” – Ac. RL de 06/02/1992, in CJ, I, pg. 154;
- “a sede da vida familiar em condições de habitabilidade e de continuidade, o centro da organização doméstica e social da comunidade familiar” – Ac. STJ de 06/03/1986, in BMJ, 335.º, 346;
- “qualquer casa (comum ou própria de um dos cônjuges) que só poderá ter essa qualificação quando for nela que habitualmente more ou habite a família (...), formando uma economia comum” – Ac. RP de 21/12/2006, in CJ, V, pg. 197 e Ac. RC de 01/03/2005;
- “aquela que constitui a residência permanente dos cônjuges e dos filhos, a sua residência habitual ou principal, implicando que esta constitua ou tenha constituído a residência principal do agregado familiar e que um dos cônjuges seja titular do direito que lhe confira o direito à utilização dela” – Ac. RL de 12/02/1998, in CJ, I, pg. 121.

Nuno de Salter Cid, na obra citada¹², depois de mencionar várias decisões da jurisprudência (algumas coincidentes com as referidas supra) quanto à definição da casa de morada da família e residência permanente, conclui que “a casa de morada da família é aquela que constitui a residência permanente da mesma”.

¹¹ Pgs. 47 e 48.

¹² Pg. 39.

Com grande relevância prática se pronunciou também o mesmo autor, na obra citada¹³, no sentido de a casa de morada da família não ser desqualificada com a separação de facto do casal, entendida como manifestação de rutura da comunhão de vida que o casamento deve visar. Para que tal ocorra, além da separação, é necessário o acordo dos cônjuges nesse sentido, expresso ou que se deduza tacitamente (artigo 217.º, n.º 1 do CC). E é exigível esse acordo pela proteção que a lei confere à casa de morada da família, não podendo ocorrer essa desqualificação pela vontade de apenas um dos cônjuges uma vez que tal deixaria desprotegido o outro que poderia pretender a atribuição dessa.

No Ac. do TRG de 03/12/2009¹⁴, entendeu-se que “A casa de morada de família é o lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos cônjuges e aos filhos, constituindo o centro da organização doméstica e social da comunidade familiar, não perdendo essa qualificação pelo simples facto de a família se ter desagregado e de a casa ter assim deixado de ser, de facto, a morada da família”.

No Ac. do TRP de 21/06/2012¹⁵, entendeu-se que será casa de morada da família “qualquer casa (comum ou própria de um dos cônjuges) (...) quando for nela que habitualmente more ou habite a família, designadamente com os filhos, menores ou maiores, do casamento (ou da união de facto), formando todos uma economia comum”. Em sentido coincidente no Ac. do TRP de 19/12/2012¹⁶, assim se definiu também a casa de morada da família.

No Ac. do TRL de 28/06/2012¹⁷, afirmou-se que “A casa de morada da família corresponderá à residência habitual principal do agregado familiar, à casa que serviu de residência efetiva à família”.

2.2 A tutela da casa de morada da família no ordenamento jurídico português - breve referência

¹³ Pgs. 153 e 154.

¹⁴ Acessível em www.dgsi.pt.

¹⁵ Acessível em www.dgsi.pt.

¹⁶ Acessível em www.dgsi.pt.

¹⁷ Acessível em www.dgsi.pt.

A consagração de uma proteção legal da casa da morada da família apareceu regulada pela primeira vez no Código Civil com as alterações introduzidas pelo DL n.º 496/77, de 25/11, em vigor desde 01/04/1978 (cfr. artigo 176.º desse diploma legal). Tratando-se de casa arrendada, o regime da transmissão do arrendamento encontrava-se regulado pela Lei n.º 2030, de 22/06/1948.

Neste particular, não pode deixar de se salientar a Recomendação n.º R (81) 15 que dispõe que para os casos de divórcio a legislação nacional deve fixar as condições para que possa ser atribuída a um dos cônjuges a habitação familiar, com todos ou parte dos objetos familiares. Essa atribuição de ocupação da habitação pode ser exclusiva ao cônjuge, bem como para o mesmo aí residir com outras pessoas, mormente os filhos. A recomendação impõe que o tribunal ou outra autoridade competente examine todas as circunstâncias e em particular os interesses da família no seu conjunto.

O princípio n.º 3 estabelece que “o direito à ocupação da habitação familiar poderá ser concedido em exclusivo a um dos cônjuges.

O princípio n.º 7 estabelece que um dos cônjuges poderá obter a atribuição exclusiva de todos ou parte dos chamados objetos do lar.

Em concretização destes princípios é estabelecido, que a decisão pode traduzir-se em atribuir:

“i. um direito exclusivo provisório de ocupação: poderá ser concedido a título de medida temporária de curto prazo para proteger os interesses de um dos cônjuges antes de ser tomada uma decisão definitiva respeitante ao direito de ocupação, por exemplo para excluir um cônjuge que tenha ameaçado o outro de violência doméstica ou efetivamente a tenha empregue;

ii. um direito exclusivo de ocupar o alojamento por um período determinado: poderá tratar-se de um período determinado (por exemplo até que os filhos atinjam a maioridade ou por um ano) ou qualquer outro período (por exemplo a duração da educação dos filhos). O direito de ocupação poderá ser revisto ulteriormente, quando as circunstâncias de vida dos cônjuges mudarem. O cônjuge que fica investido no direito de ocupar a habitação por um prazo determinado poderá ter de indemnizar o seu cônjuge (por exemplo pagando uma soma precisa ou uma renda);

iii. um direito exclusivo sobre a propriedade ou sobre o direito ao arrendamento: o tribunal poderá ordenar uma transferência de toda ou parte da propriedade ou a transferência do arrendamento de um cônjuge para o outro. No entanto, aquele que ficar ocupante poderá ter de indemnizar o seu cônjuge (pontos 21 e 22 da exposição de motivos).

No que concerne ao Princípio 7, afirma-se que este prevê a possibilidade de um cônjuge ou ex-cônjuge «obter ao menos o direito de utilizar os objetos do lar, no todo ou em parte, durante um período limitado ou ilimitado» e refere-se igualmente que o tribunal ou autoridade competente «pode examinar todas as circunstâncias do caso e nomeadamente os interesses da família no seu conjunto e as necessidades de cada um dos seus membros»¹⁸.

Em concreto, no ordenamento jurídico português a concretização da referida recomendação encontra-se, no plano substantivo, nos artigos 1793.º e 1105.º, ambos do CC e no plano adjetivo no artigo 990.º do CPC.

A casa de morada da família também encontra proteção no artigo 1682.º-A, n.º 2 do CC ao impor sempre o consentimento de ambos os cônjuges para a sua alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a mesma, ainda que seja um bem próprio de um dos cônjuges.

Igual proteção se verifica no artigo 1682.º-B do CC, ao dispor que relativamente à casa de morada da família, carecem do consentimento de ambos os cônjuges, a resolução, a oposição à renovação ou à denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário, a revogação do arrendamento por mútuo consentimento, a cessão da posição de arrendatário, o subarrendamento ou o empréstimo, total ou parcial.

Também se verifica essa proteção no artigo 1673.º do CC ao impor aos cônjuges a escolha, por comum acordo, da residência da família.

Em caso de morte de um dos membros da família, verifica-se a proteção da casa de morada da família no artigo 1106.º e artigos 2103.º- A a 2103.º-C, todos do CC.

¹⁸ Cfr. Nuno de Salter Cid, *ibidem*, pgs. 359 e 360.

Quanto aos unidos de facto, há a considerar os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11/05.

Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 6/2006, de 27/02, se o local arrendado constituir casa de morada da família, as comunicações do senhorio para extinção do contrato de arrendamento ou aumento da renda para os arrendamentos antigos devem ser dirigidas a cada um dos cônjuges.

Nos termos do artigo 6.º do DL n.º 1/2013 de 07/01, quando o local arrendado constitua a casa de morada da família, o requerente deve indicar também como requerido, no requerimento de despejo, o cônjuge do arrendatário que não seja parte do contrato de arrendamento, o qual será notificado para o local arrendado.

Note-se, no entanto, que no caso de penhora da casa de morada da família, enquanto bem comum do casal, em execução movida contra um só dos cônjuges, por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado, é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns (artigo 740.º, n.º 1 do CPC). Mas, na separação de bens, não é possível preencher o quinhão de um dos cônjuges com a atribuição do direito à habitação da casa de morada da família¹⁹, sendo, porquanto, possível a sua venda em ação executiva, caso a mesma não seja adjudicada ao cônjuge não executado, ou este não possa pagar as tornas ao outro, que têm de ser efetivamente pagas, não podendo aquele declarar na conferência de interessados, já as ter recebido em mãos.

¹⁹ Neste sentido vide Ac. do STJ de 06/07/2006, acessível em www.dgsi.pt.

CAPÍTULO 3 - A TRANSMISSÃO DA CASA DE MORADA DA FAMÍLIA: REGIME SUBSTANTIVO E PROCESSUAL

3.1 A transmissão da casa de morada da família no caso especial de divórcio

O divórcio²⁰ pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges (artigo 1773.º, n.º 1 do CC).

O primeiro é o mais frequente na prática e é pedido por comum acordo, por ambos os cônjuges, sem necessidade de indicação da causa do divórcio. O segundo é pedido por um sem consentimento do outro e tem de ter um fundamento consagrado na lei substantiva, em concreto no artigo 1781.º do CC.

Pode um divórcio começar por ser litigioso e depois, havendo acordo dos cônjuges nesse sentido, ser convolado em divórcio por mútuo consentimento.

Havendo comum acordo entre os cônjuges, o divórcio tem de ser requerido por ambos, obrigatoriamente, na conservatória do registo civil (artigo 1773.º, n.º 2 do CC e artigos 12.º, n.º 1, al. b) e 14.º, n.º 1 do DL n.º 272/2001, de 13/10²¹²²).

Aqueles podem escolher livremente a conservatória do registo civil onde pretendem instaurar o processo (artigo 12.º, n.º 2 do DL n.º 272/2001, de 13/10), mas nessa decisão, não deverão olvidar que caso o processo tenha de ser remetido para o tribunal, o que será competente é o da área da conservatória e não o da residência dos requerentes (artigo 14.º, n.º 7 do DL n.º 272/2001, de 13/10), o que deverá sopesar na decisão a tomar, pelas diligências em que terão de intervir e as inerentes deslocações a juízo.

O requerimento tem de ser assinado por ambos os cônjuges²³ ou seus procuradores acompanhado dos seguintes documentos (artigo 1775.º, n.º 1 do CC, artigo 14.º, n.º 2 do DL n.º 272/2001, de 13/10 e artigo 994.º do CPC):

²⁰ “O direito ao divórcio, litigioso ou por mútuo consentimento, é um direito potestativo, pessoal e irrenunciável” - cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito da Família”, Volume I, pg. 597.

²¹ Este diploma foi alterado pela Retificação n.º 20-AR/2001, de 30/11, pelo DL n.º 324/2007, de 28/09, pela Lei n.º 61/2008, de 31/10 e DL n.º 122/2013, de 26/08.

²² Desde 1/01/2002, com a entrada em vigor do DL n.º 272/2001, de 13/10, o processo de divórcio por mútuo consentimento passou a ser da competência exclusiva das conservatórias do registo civil.

a) Certidão narrativa completa do registo de casamento e certidão da escritura da convenção antenupcial e do seu registo se os houver;

b) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respetivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.º-A a 272.º-C do DL n.º 324/2007, de 28 de setembro, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo;

c) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial;

d) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;

e) Acordo sobre o destino da casa de morada de família.

Se outra coisa não resultar dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior (artigo 1775.º, n.º 2 do CC e artigo 994.º, n.º 2 do CPC).

Assim, o divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido em qualquer altura e apenas exige o acordo dos cônjuges quanto ao divórcio, quanto à prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial e acordo quanto ao destino da casa de morada da família.

Se os acordos não acautelarem suficientemente os interesses de um dos cônjuges ou o Ministério Público não haja aceite o acordo quanto às responsabilidades parentais ou os cônjuges não tenham aceite o sugerido por este, o processo é remetido ao tribunal de comarca a que pertença a conservatória (artigo 1778.º do CC).

Quanto ao específico acordo sobre o destino da casa de morada da família, a casa pode ser um bem comum do casal, próprio de um deles ou arrendada. O acordo consistirá em atribuir a casa a um deles ou a transmissão ou concentração do direito ao

²³ Poderão os cônjuges, no entanto, formular verbalmente o pedido na conservatória, o qual será reduzido a escrito pelo conservador, lavrando-o em auto, com aposição do seu nome, nos termos do artigo 224.º, n.º 2 do Código do Registo Civil.

arrendamento²⁴. Sendo um bem comum do casal ou próprio, o acordo de atribuição da casa de morada da família poderá ser estabelecido mediante a celebração de um contrato de arrendamento ou até de comodato. Poderá também traduzir-se na assunção por um deles e como contrapartida dessa atribuição, do pagamento de todos os encargos à mesma inerentes como o IMI, despesas de condomínio, empréstimos bancários pela sua aquisição, etc. E, por acordo, poderá também estabelecer-se uma duração quanto a essa atribuição, o que sucederá, por vezes, até à partilha, quando a casa é um bem comum do casal²⁵.

Inexistindo acordo para o divórcio ou os cônjuges não logrem entendimento quanto às questões referidas no artigo 1775.º, n.º 1 do CC, o mesmo terá de ser requerido no tribunal.

Apresentado o requerimento devidamente instruído, não havendo razões para o seu indeferimento e podendo ser formulado convite à alteração dos acordos por parte do conservador por entender que os mesmos não acautelam suficientemente os interesses dos

²⁴ Se o contrato de arrendamento foi celebrado por ambos os cônjuges, o acordo quanto à atribuição da casa de morada da família traduzir-se-á, na concentração em um deles do arrendamento. Se apenas um o celebrou e por acordo a casa foi atribuída ao cônjuge não outorgante do contrato, nesse caso o contrato de arrendamento é transmitido a esse por vontade dos cônjuges.

²⁵ Por vezes, quando o imóvel dado de arrendamento a um dos cônjuges é vendido, surge do lado dos novos donos vontade em ver extinto esse direito, surgindo mesmo posições daqueles em pugnar que esse contrato não lhes é oponível. Foi em tratamento de uma questão semelhante a esta que se decidiu no Ac. do STJ de 08/05/2013, acessível em www.dgsi.pt que “O direito constituído por acordo feito no processo de divórcio por mútuo consentimento entre a ré e o seu ex-marido que teve por objeto a utilização da casa de morada de família, destinando esta à habitação da ré tendo em conta (e por medida) as suas necessidades e da sua família ao tempo em que o divórcio foi decretado, é um verdadeiro e próprio direito real de habitação (arts. 1484.º, 1485.º e 1490.º CC). Este direito não se extinguiu com a transferência do direito de propriedade sobre o imóvel para os autores: por um lado, porque o direito de propriedade se transmitiu para a sua esfera jurídica onerado ou limitado pelo direito de habitação anteriormente constituído a favor da ré; por outro lado, porque no título constitutivo do direito de habitação, que foi o acordo referido em I), homologado pela sentença proferida na ação de divórcio, nada se dispôs, quer acerca do seu tempo de duração, quer sobre os factos conducentes à respetiva extinção. Assim, o direito de habitação não se extinguiu e é oponível aos autores, legitimando a recusa da restituição – art. 1311º, nº 2, CC –, desde logo porque a posse da ré é titulada, pública, pacífica e de boa fé, embora insuscetível de conduzir à aquisição por usucapião – arts. 1259.º a 1261º e 1293º, al. b), CC. O facto de o direito da ré não estar inscrito no registo não impede a sua oponibilidade aos autores visto que, relativamente a ele, não são terceiros entre si, nos termos do art. 5.º, n.º 4, CRGP, antes sendo parte, no sentido visado pelo art. 4.º, n.º 1, do mesmo código”.

requerentes ou filhos, nos termos do artigo 1776.º, n.º 1 do CC, aquele informa os cônjuges da existência de serviços de mediação familiar (artigo 1774.º do CC) e convoca-os para uma conferência (artigo 1776.º, n.ºs 1 e 2 do CC, artigo 995.º, n.º 1 do CPC e artigo 14.º, n.º 8 do DL n.º 272/2001, de 13/10).

Os cônjuges têm de comparecer pessoalmente apenas se podendo fazer representar por procurador com poderes especiais quando esteja ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência ou caso se encontre impossibilitado de comparecer (artigo 995.º, n.º 2 do CPC). Neste último caso, a conferência pode ser adiada, por um período não superior a 30 dias, quando haja fundado motivo para presumir que a impossibilidade de comparência cessará nesse prazo (n.º 3 do referido preceito).

Na conferência é possível a desistência do divórcio mas mantendo os cônjuges o propósito de se divorciarem, mostrando-se preenchidos os pressupostos legais, o conservador decreta o divórcio e homologa os acordos pelos mesmos firmados (artigos 12.º, n.º 5 e 14.º, n.º 3 do DL n.º 272/2001, de 13/10 e artigos 1776.º do CC e 996.º do CPC).

O Conselho Técnico do Instituto dos Registos e do Notariado, no parecer 101/2011 STC-CT, perante dúvida suscitada por uma Exma. Conservadora do Registo Civil, quanto à competência em razão da matéria para homologar acordo dos cônjuges quanto à atribuição da casa de morada da família com a fixação de um valor como contrapartida dessa utilização, concluiu que:

“(…) sendo a casa de morada de família propriedade de um ou de ambos os cônjuges ou estando a casa na posse de um ou de ambos os cônjuges a título de usufruto ou de direito de superfície, e considerando a essência negocial dos acordos (...) – eles assentam sobre a vontade real dos cônjuges, obviamente dentro dos limites em que o artigo 405.º define a liberdade contratual e daqueles impostos pela ordem pública da família – somos de parecer, e a ele aderimos sem quaisquer reticências, que no acordo sobre o destino da casa de morada de família a estabelecer entre os cônjuges pode ser vertido um valor como contrapartida pela sua utilização a favor do cônjuge que dela não usufrui, ou seja, uma renda, do mesmo modo que não vislumbramos qualquer impedimento à homologação desse mesmo acordo no âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento numa conservatória do registo civil, se o conservador concluir que esse

acordo acautela os interesses de algum dos cônjuges ou dos filhos, podendo determinar para esse efeito, em conformidade com o preceituado no artigo 1776.º, n.º 2, «a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária»²⁶.

Inexistindo acordo dos cônjuges quanto ao destino da casa de morada da família, e pretendendo um deles a sua atribuição, terá de instaurar processo nos termos do artigo 990.º do CPC.

No caso especial de divórcio litigioso, como já se referiu, o mesmo é requerido por um dos cônjuges contra o outro, no tribunal, e tem de se basear num dos fundamentos enunciados no artigo 1781.º do CC (artigo 1773.º, n.º 3 do CC).

Apresentada a petição inicial em juízo (em cumprimento do artigo 552.º do CPC), o processo é concluso ao juiz, que designará dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa²⁶ (artigo 1779.º do CC e artigo 931.º, n.º 1 do CPC).

A diligência de tentativa de conciliação visa, em primeiro lugar, a conciliação dos cônjuges.

Não sendo a mesma possível, tentará o juiz obter o acordo dos cônjuges para a conversão do divórcio em mútuo consentimento (artigo 1779.º, n.º 2, 1.ª parte do CC e artigo 931.º, n.º 2, 1.ª parte do CPC).

Obtido esse acordo, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento (artigo 1779.º, n.º 2, 2.ª parte do CC e artigo 931.º, n.º 4 do CPC). Atente-se que podem os cônjuges não acordar na conversão do divórcio em mútuo consentimento na tentativa de conciliação, mas tal poderá ocorrer posteriormente, como lhes é permitido pelos artigos 1779.º, n.º 2 do CC e 931.º, n.º 3 do CPC, desde que se verifiquem os necessários pressupostos, ou seja o acordo dos cônjuges quanto a alimentos, regulação das responsabilidades parentais, utilização da casa de morada da família e desde que o juiz entenda que os mesmos acautelam suficientemente os interesses das partes e dos filhos.

²⁶ O respetivo montante será fixado numa quantia entre 0,5 UC e 5 UC, nos termos do artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais.

Na tentativa de conciliação, não havendo conciliação dos cônjuges nem acordo para a conversão do divórcio em mútuo consentimento, tentará o juiz obter o acordo daqueles quanto a alimentos, regulação do exercício das responsabilidades parentais havendo filhos menores sem que exista decisão a fixar o regime e quanto à utilização da casa de morada da família durante o período de pendência do processo (artigo 931.º, n.º 2 do CPC).

Note-se que, caso na tentativa de conciliação os cônjuges acordem quanto à utilização da casa de morada da família, este acordo provisório não perde automaticamente a sua eficácia com o trânsito em julgado da sentença a decretar o divórcio entre os cônjuges. Nestes casos, o cônjuge interessado na atribuição da casa de morada da família deverá lançar mão do processo especial previsto no artigo 990.º do CPC. Caso o cônjuge utilizador não lance mão desse procedimento, nem por isso o cônjuge não utilizador da casa de morada da família tem direito a ser compensado segundo as regras do enriquecimento sem causa, uma vez que a situação encontra justificação na sua própria inércia relativamente ao acionamento do mecanismo processual previsto no artigo 990.º do CPC²⁷.

Se à tentativa de conciliação faltarem ambas as partes ou uma delas, ou não sendo possível a sua conciliação ou o acordo, o juiz ordena a notificação do réu para em 30 dias, querendo, contestar, sendo-lhe entregue, nesse ato de notificação a realizar imediatamente, duplicado da petição inicial (artigo 931.º, n.º 5 do CPC).

Decorrido o prazo para a apresentação da contestação, seguem-se os termos do processo comum (artigo 932.º do CPC). A ausência de contestação não importa a confissão dos factos articulados pelo autor (artigos 567.º e 568.º, n.º 1, al. c) do CPC).

Estando o réu ausente em parte incerta, e mostrando-se cumprido o artigo 236.º do CPC, o juiz dá sem efeito a diligência de tentativa de conciliação e ordena a citação edital do mesmo para contestar (artigo 931.º, n.º 6 do CPC).

Com grande relevância e aplicabilidade prática, importa salientar que na inexistência de acordo dos cônjuges, prescreve o artigo 931.º, n.º 7 do CPC, a fixação pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes e quanto tal se revelar necessário, de um regime provisório quanto a alimentos, regulação do exercício das responsabilidades

²⁷ Neste sentido vide Ac. do STJ de 17/01/2013, acessível em www.dgsi.pt

parentais e utilização da casa de morada da família. Para o efeito pode o juiz, previamente, ordenar a realização das diligências que considere necessárias.

Justifica-se, por exemplo, a regulação provisória da atribuição da casa de morada da família quando exista uma perturbação da vida familiar provocada por um dos cônjuges²⁸.

No que à casa de morada da família se refere, os critérios a atender pelo juiz para a sua atribuição provisória, são os mesmos que deverá ter em consideração na decisão definitiva a proferir, ou seja, os enunciados no artigo 1793.º do CC, sendo a casa um bem próprio ou comum e no artigo 1105.º do CC, sendo a casa arrendada.

Neste sentido se decidiu no Ac. do STJ de 26/04/2012²⁹, onde se lê que “São questões diferentes, a relativa à atribuição provisória da casa de morada de família durante o período da pendência do processo de divórcio (art. 1407.º, n.ºs 2 e 7 do CPC) e a de constituição de arrendamento da casa de morada de família, regulada, como processo de jurisdição voluntária, no art. 1413.º do CC, e prevista, como efeito do divórcio, nos arts. 1793.º e 1105.º do CC. (...) No plano dos princípios, não disciplinando a lei, de forma específica, como efetuar a atribuição provisória da casa de morada de família (bem comum dos ex-cônjuges) na pendência do divórcio – in casu, até à adjudicação dos bens aos ex-cônjuges – nada impede, tudo aconselhando, ao invés, que nos socorramos, como pano de fundo, do regime arrendatício fixado no citado art. 1793.º e dos índices de referência aí contidos”.

No Ac. do TRC de 06/03/2007³⁰, já se havia tomado idêntica posição, por se ter decidido ser de atribuir provisoriamente a casa de morada da família ao cônjuge que suporta maior sacrifício com o afastamento daquela, tendo em consideração o condicionalismo pessoal dos cônjuges e dos filhos.

Em igual sentido, no Ac. do TRC de 05/11/2013³¹, entendeu-se que na fixação da utilização provisória da casa de morada da família deve atender-se às circunstâncias relativas à atribuição dessa casa previstas nos artigos 1793.º, n.º 1 e 1105.º, n.º 2, ambos do CC, com exceção das que só possam ser consideradas na decisão definitiva.

²⁸ Neste sentido vide Ac. do TRL de 28/03/2013, acessível em www.dgsi.pt.

²⁹ Acessível em www.dgsi.pt.

³⁰ Acessível em www.dgsi.pt.

³¹ Acessível em www.dgsi.pt.

Quanto à fixação de uma renda na decisão de atribuição provisória da casa de morada da família, da análise da jurisprudência resulta que se entendia, inicialmente, não ser de fixar qualquer valor e, recentemente, verifica-se uma mudança de posição quanto a esse entendimento nos tribunais superiores.

Assim, no Ac. do STJ de 18/11/2008³², entendeu-se que “(...) sendo a mesma um bem comum do casal, “em regimes provisórios de utilização da casa comum, tem-se entendido não ser de fixar a obrigação de qualquer pagamento ao outro cônjuge”.

Em sentido divergente, se decidiu no Ac. do STJ de 26/04/2012³³, com a seguinte fundamentação “Mas, será que estando-se em sede de atribuição provisória da dita casa de morada de família, não se deve fixar qualquer compensação pela sua atribuição exclusiva ao cônjuge que o Tribunal, realizadas as diligências que considerou necessárias, entender dela mais carecer?

(...) crê-se ter cabimento que aquele que da sua “quota-parte” não usufrui, tenha também direito a um gozo indireto, que consistirá em perceber, tal como se locação houvesse, compensação pelo valor do uso de tal “quota-parte”.

Não havendo, de qualquer modo, que fixar a compensação devida pelos valores do mercado, desconsiderando a situação económica do cônjuge que da casa mais necessitar. Assim inviabilizando os objetivos da lei.

O que parece de todo em todo inapropriado é que a ré (...) usufrua, de forma exclusiva (embora, em princípio, com os filhos) da casa que é de ambos, sem disso compensar o seu ex-marido.

Sendo bem razoável que modere e controle os seus gastos, (...), pagando compensação pelo uso da “quota-parte” do bem que lhe não lhe pertence de forma exclusiva”.

Em igual sentido se decidiu no Ac. do TRP de 01/07/2013³⁴, ao fundamentar que “(...) a fixação desta compensação/renda é facilmente compreensível, pelo menos, em casos como o dos autos, em que está em questão um bem que é comum de ambos os cônjuges - ou ex-cônjuges, caso, entretanto, o divórcio tenha sido já decretado - não fazendo sentido beneficiar um deles - o que fica com o direito de utilizar provisoriamente a

³² Acessível em www.dgsi.pt.

³³ Acessível em www.dgsi.pt.

³⁴ Acessível em www.dgsi.pt.

casa de morada de família - sem compensar o outro - o que fica sem o direito de a utilizar - por se ver privado do uso e fruição de um bem que também é seu, sendo certo que entre o momento da atribuição provisória daquela e o da partilha dos bens comuns pode decorrer um período mais ou menos longo”.

Também no Ac. do TRL de 31/01/2013³⁵, se entendeu dever ser fixada uma renda na atribuição provisória da casa de morada da família, aí se defendendo que “não faria qualquer sentido que sendo esse manifestamente o regime legal para a atribuição definitiva da casa de morada de família, no âmbito do processo regulado no art.º 1413.º do C. P. Civil, não houvesse lugar a qualquer compensação para o regime provisório, ao abrigo do incidente previsto no n.º 7, do art.º 1407.º, do mesmo código, sendo certo que essa provisoriedade pode até prolongar-se por longos períodos”.

De interesse cumpre também salientar que a providência de fixação do regime provisório de utilização da casa de morada da família previsto no artigo 931.º, n.º 7 do CPC destina-se a acautelar a proteção da habitação de um dos cônjuges durante a pendência do processo de divórcio. E para a sua decisão, o juiz, como decorre do citado preceito, tem amplo poder de aplicação do direito e investigação dos factos, pelo que, verificando que para a decisão é necessária a realização de diligências probatórias ou a indicação de provas pela parte requerente, em face dos interesses em conflito, não pode julgar improcedente o pedido por insuficiência da prova produzida. Impõe-se ao juiz, determinar oficiosamente a realização das provas que reputar necessárias para a decisão a proferir e se necessário, convidar o requerente a indicar a prova necessária, se a apresentada não for suficiente³⁶.

Este regime provisório de utilização da casa de morada da família, diferencia-se do previsto no artigo 990.º do CPC, uma vez que este último depende de pedido do interessado e tem tramitação própria e o provisório é enxertado na ação de divórcio e pode ser fixado oficiosamente pelo tribunal.

Quanto à sua específica tramitação, a lei não dispõe quanto ao momento em que tem de ser requerida pelo cônjuge interessado nessa atribuição, ou a específica forma que deve obedecer ao pedido.

³⁵ Acessível em www.dgsi.pt.

³⁶ Neste sentido vide Ac. do TRP de 01/07/2013, acessível em www.dgsi.pt.

Entende-se, face ao específico fim visado com o procedimento, que o pedido tem de ser apresentado, necessariamente, até ao trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio e assumirá a natureza de incidente, cuja disciplina processual consta nos artigos 293.º a 295.º do CPC.

Pelo exposto, deverá o requerente no requerimento em que suscite o incidente, oferecer o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova (artigo 293.º, n.º 1 do CPC).

No entanto, o que sucede as mais das vezes, é que é na petição inicial de divórcio ou na tentativa de conciliação que as partes requerem a atribuição provisória da casa de morada da família. E fazem-no, quase sempre, sem alegar os factos concretos necessários que integram a causa de pedir que lhes permite a procedência do pedido e quase nunca indicam a prova. Também acontece, por vezes, que na tentativa de conciliação, os cônjuges manifestam o propósito de se divorciar mas não estão de acordo quanto à atribuição da casa de morada da família. Nestes casos, tem-se o entendimento, que se impõe ao juiz, para que possa decidir, proferir despacho de convite dirigido à parte requerente para dar cumprimento ao artigo 293.º, n.º 1 do CPC, ou seja, para apresentar requerimento a indicar os concretos factos que integram a sua causa de pedir e deduzindo o pedido de atribuição provisória da casa de morada da família, seguindo-se os demais termos previstos para os incidentes da instância inominados. Este entendimento é o único que permite a ambas as partes a tutela efetiva dos respetivos direitos.

3.2 O processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada da família

Decretado o divórcio entre os cônjuges, podem surgir questões entre ambos relacionadas com a atribuição da casa de morada da família. A questão não existirá tanto nos casos de divórcio por mútuo consentimento, uma vez que, para o mesmo ser decretado, é necessário o acordo dos cônjuges quanto ao destino da casa de morada da família. No entanto, até nesses casos, posteriormente ao divórcio, podem os cônjuges alterar a sua posição e entender que a casa lhe deve ser atribuída.

Nos termos do artigo 990.º, n.º 1 do CPC aquele que pretenda a atribuição da casa de morada da família, nos termos do artigo 1793.º do CC, ou a transmissão do direito ao

arrendamento, nos termos do artigo 1105.º do mesmo Código, deduz o seu pedido, indicando os factos com base nos quais entende dever ser-lhe atribuído o direito.

Apenas poderá ser proferida uma decisão definitiva de atribuição da casa de morada da família após o trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens. E, tratando-se de um bem comum ou próprio do outro cônjuge, o pedido deve ser formulado até à partilha dos bens (em caso de divisão de bens por acordo) ou até à conferência de interessados.

O tribunal competente é o de família e menores, nos termos do artigo 81.º, al. a) da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13/01) ou, para as comarcas Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste, nos termos dos artigos 114.º, al. a), 171.º, n.º 1 e 187.º da Lei n.º 52/2008, de 28/08.

Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso (artigo 986.º, n.º 4 do CPC).

O juiz convoca os interessados ou ex-cônjuges para uma tentativa de conciliação a que se aplica, com as necessárias adaptações, o preceituado nos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 931.º do CPC, sendo, porém, o prazo de oposição o previsto no artigo 293.º do CPC (cfr. n.º 2 do citado normativo).

Porquanto, iniciado o processo a requerimento de um dos interessados ou ex-cônjuges, após a sua apreciação liminar pelo juiz, se o mesmo estiver em condições de prosseguir é designada data para realização de uma tentativa de conciliação (artigo 931.º, n.º 1, 1.ª parte ex vi do artigo 990.º, n.º 2, ambos do CPC).

O autor é notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais sob pena de multa (artigo 931.º, n.º 1, 2.ª parte ex vi do artigo 990.º, n.º 2, ambos do CPC).

Faltando alguma ou ambas as partes ou se na diligência não for logrado acordo, o juiz ordena a notificação do réu para contestar (artigo 931.º, n.ºs 1 e 5 ex vi do artigo 990.º, n.º 2, ambos do CPC). No ato da notificação, a fazer imediatamente, é entregue ao réu duplicado da petição inicial (cfr. normas citadas).

O prazo para deduzir contestação é de 10 dias, nos termos do artigo 293.º, n.º 2 ex vi do artigo 990.º, n.º 2, ambos do CPC.

Tanto com a petição inicial como com a contestação as partes têm de indicar logo o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova.

Nos termos do artigo 990.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC, haja ou não contestação, o juiz decide depois de proceder às diligências necessárias.

Do exposto resulta que, a inexistência de contestação por parte do réu não implica a confissão dos factos articulados pelo autor, impondo-se ao julgador o dever de, de acordo com o seu prudente critério, ordenar a produção de provas que entenda necessárias à correta decisão a proferir, inclusive a realização daquelas que reputar convenientes³⁷.

Deverá ter-se igualmente em conta que se está perante um processo de jurisdição voluntária em que o julgador não está vinculado a critérios de legalidade estrita podendo proferir a decisão que lhe parecer mais justa e equilibrada em face dos interesses em conflito. É o que resulta do artigo 987.º do CPC que dispõe que “Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”³⁸.

No entanto, não pode o juiz decidir, atribuindo a casa a um dos cônjuges, sem que haja um pedido de uma delas nesse sentido³⁹.

³⁷ Assim no Ac. do TRL de 24/06/2010, acessível em www.dgsi.pt decidiu-se que “Na providência de atribuição de casa de morada de família prevista no artigo 1413.º CPC, a falta de contestação não tem efeito cominatório, porquanto, nos termos do n.º 3 deste preceito, haja ou não contestação, o juiz decidirá depois de proceder às diligências necessárias (cfr. Lopes do Rego, Comentários ao Código de Processo Civil, 2.ª edição, vol. II, pg. 301)”.

³⁸ “A providência de atribuição da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges, embora sujeita ao princípio do pedido, tem natureza de jurisdição voluntária, pelo que o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar inquéritos e recolher as informações convenientes, em consequência do que o ónus de alegação pelos interessados dos factos necessários à decisão da providência, bem como a sua prova, possam ser oficiosamente supridos, podendo também o tribunal decidir o seu mérito por critérios de oportunidade e de conveniência e não por critérios de legalidade estrita” – cfr. Ac. TRG de 25/05/2010, acessível em www.dgsi.pt.

³⁹ Neste sentido vide Nuno de Salter Cid, in “A proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português”, pg. 353, onde defendeu que “(...) e apesar de «falta de acordo» não significar o mesmo que

Da decisão que vier a ser proferida, cabe sempre recurso de apelação, com efeito suspensivo (artigo 990.º, n.º 3, 2.ª parte do CPC).

Uma vez que nestes processos não é elaborado despacho saneador, o valor da ação é fixado na sentença, nos termos do artigo 306.º, n.º 2 do CPC.

O valor da ação é sempre de valor equivalente à alçada da Relação (€ 30.000,00) mais € 0,01, nos termos do artigo 303.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.

Se estiver pendente ou tiver corrido ação de divórcio ou separação, o pedido é deduzido por apenso, estabelecendo-se, assim, no n.º 4 do artigo 990.º do CPC uma competência por conexão⁴⁰.

Caso a parte, erroneamente, com a petição de divórcio, requeira igualmente a atribuição da casa de morada da família, com concretização da causa de pedir e pedido aptos a serem apreciados para esse efeito, deverá o juiz proferir despacho de convite da parte a individualizar tal petitório para autuação por apenso à ação de divórcio⁴¹

Recentemente decidiu o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 127/13, processo n.º 672/2012⁴², não julgar inconstitucional o artigo 1793.º, n.º 1 do CC, na parte em que, em caso de divórcio, permite a constituição, por decisão judicial, de uma relação de arrendamento da casa de morada da família a favor de um dos ex-cônjuges, quando o imóvel seja um bem próprio do outro cônjuge e contra a vontade deste. E aí assim se decidiu por se entender que a norma em causa não tem efeito ablativo do direito de

«desacordo» (evidenciado no processo), cremos que se supõe sempre, como é normal, um pedido do interessado na titularidade exclusiva do direito ao arrendamento (e que não a tem), a que o cônjuge ou ex-cônjuge normalmente se oporá. De outro modo, correr-se-ia até o risco de transferir o direito ao arrendamento para quem, o não queria, em prejuízo do interessado, para além de que o silêncio das partes no processo sobre a questão faz presumir «uma situação de acordo quanto à manutenção do status quo»”.

⁴⁰ Como exemplo decidiu-se no Ac. do TRE de 10/11/2010, acessível em www.dgsi.pt que “Não havendo acordo quanto ao destino da casa de morada de família terá o tribunal que seguir a tramitação processual própria da resolução da questão da atribuição da casa de morada de família no contexto de uma ação de divórcio litigioso (leia-se agora, «divórcio sem consentimento de um dos cônjuges») – o que implica, como estabelece o artº 1413º, nº 4, do CPC, a dedução do pedido por apenso à ação de divórcio e a sua tramitação nos termos dos demais números dessa disposição legal (e ainda das disposições aplicáveis do regime geral dos processos de jurisdição voluntária – cfr. epígrafe do Capítulo em que se insere esse preceito)”.

⁴¹ Neste sentido se decidiu no Ac. do TRL de 28/03/2013, acessível em www.dgsi.pt.

⁴² Acessível em www.tribunalconstitucional.pt.

propriedade, de modo que possa ser-lhe atribuído efeito expropriativo. O direito de propriedade do ex-cônjuge é mantido na sua titularidade, e o mesmo apenas se vê privado do seu *jus utendi*, que tem por contrapartida o pagamento da renda que é imposto ao outro cônjuge pela cedência do gozo da coisa. Apenas nesta dimensão do direito de propriedade do cônjuge proprietário é que se verifica a ingerência estadual por impor, por ato de autoridade e sem o consentimento do titular do direito, de um contrato de arrendamento. Mas esta ingerência tem por fundamento a necessidade de cedência deste direito de fruição perante outros valores constitucionalmente protegidos designadamente para proteção da família, enquanto elemento fundamental da sociedade (artigo 67.º da CRP)⁴³.

⁴³ Mais aí se fundamentou que «Emerge da relação conjugal e da constituição do bem como “casa de morada de família”, qualidade em que o sujeito que vê a sua esfera jurídica afetada voluntariamente ingressou e situação para que contribuiu, e que tem como beneficiários o outro cônjuge e os filhos. De acordo com o regime legal em que o segmento normativo agora questionado se insere e da qual não pode ser isolado para compreensão da questão que neste recurso é colocada, esta específica vinculação da propriedade só existe por causa da família e poderá deixar de subsistir quando circunstâncias supervenientes o justificarem. Na verdade, é da essência do vínculo conjugal – só desse modo de constituição da família aqui cuidamos – afetar a situação pessoal e patrimonial dos cônjuges, gerando direitos e deveres que podem perdurar para além da sua dissolução, designadamente em matéria de alimentos, que é o efeito mais próximo daquele que agora analisamos. Nesta perspetiva, que é a que corresponde à razão determinante da medida legislativa em causa, trata-se de norma conformadora do estatuto jurídico de um bem (aquele em que a família estabeleceu o centro da vida familiar) por ter sido afetado pelos cônjuges a uma determinada finalidade que se entende exigir proteção especial, no contexto da relação familiar e por causa dela, mesmo depois da dissolução do vínculo. Não se trata de um sacrifício imposto ao titular em nome de uma genérica hipoteca social da propriedade, mas de manter uma situação emergente dos efeitos do casamento e que vai para além dele. Aliás, os direitos de cada um dos cônjuges sobre o bem em que o casal estabelece o centro da vida familiar sofrem compressão noutros aspetos, designadamente, na alienação ou oneração (artigo 1682.º-A do CCv), na disposição do direito ao arrendamento (1782.º-B) do CCv).

Assim, encontrando legitimação na defesa de um elemento constitucionalmente proclamado como elemento fundamental da sociedade, sendo meio idóneo a prosseguir essa finalidade e de modo algum podendo ser acusada de “reduzir a nada” os poderes de disposição, fruição e utilização, a solução normativa questionada não viola a garantia constitucional do artigo 62.º da Constituição. É uma norma de vinculação da propriedade, mas enquanto incidente sobre um bem em especial e de um tipo de proprietário e beneficiário: a casa de morada de família e o ex-cônjuge relativamente ao outro. Cabe, atendendo à imposição constitucional de proteção da família, nos poderes de determinação legislativa do conteúdo da propriedade “nos termos da Constituição”».

O pedido de atribuição da casa de morada da família pode ser deduzido quer a casa seja um bem comum ou próprio do outro cônjuge, ou serem aqueles titulares, ou um deles, de um direito de uso da casa⁴⁴ que permita a constituição de uma relação jurídica de arrendamento tendo por objeto a casa onde o casal teve o seu centro de vida familiar em comum.

A causa de pedir invocada terá de traduzir-se na invocação de factos pelo cônjuge requerente da necessidade da casa mais que o outro, aduzindo às condições económicas de cada um, à sua situação profissional e outros fatores relevantes, bem como alegando factos concretos que imponham a decisão em seu favor tendo em conta o interesse dos filhos do casal.

Os fatores referidos não têm qualquer prevalência de uns sobre os outros, cabendo ao julgador atribuir-lhe maior ou menor relevância, de acordo com a sua prudente apreciação e valoração, mas sem deixar de dar especial relevo ao interesse dos filhos menores.

“Em caso de conflito, o tribunal tem de o resolver, atribuindo a um ou a outro a casa em questão, não podendo impor a duas pessoas que decidiram romper os seus laços familiares, através do divórcio, a convivência em comum daquele espaço⁴⁵”.

Note-se que, nos termos do artigo 1105.º, n.º 2 do CC, na falta de acordo dos cônjuges, em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, cabe ao tribunal decidir, pela transmissão ou concentração a favor de um deles do arrendamento sobre a casa de morada da família, tendo em conta a necessidade de cada um, os interesses dos filhos ou outros fatores relevantes.

Nos termos do artigo 1793.º do CC, os fatores a ponderar pelo julgador são as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

⁴⁴ Como ocorrerá quanto aos direitos de usufruto ou superfície, nos termos dos artigos 1444.º e 1534.º do Código Civil. Nuno de Salter Cid, na obra “A Proteção da Casa de Morada da Família”, pg. 322, na nota de rodapé 68 defende também a possibilidade dessa constituição quando os cônjuges ou ex-cônjuges são titulares do direito de habitação ou são ambos comodatários, desde que a tal não se oponha o título constitutivo do direito de habitação ou o contrato de comodato.

⁴⁵ Cfr. António José Fialho, in “Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais”, Edição do Centro de Estudos Judiciários, 2012, pg. 50, citando no sentido exposto o Ac. do TRL de 16/10/2007, in CJ, IV, pg. 119.

“O propósito da lei será o de assegurar que, decretado o divórcio ou a separação, a casa de morada de família possa ser utilizada pelo cônjuge ou ex-cônjuge a quem for mais justo atribuí-la tendo em conta as necessidades de um e de outro”⁴⁶.

Apesar de inexistir coincidência total de enunciação de critérios em ambas as normas, pois, no artigo 1105.º, n.º 2 do CC também são referidos como critérios a atender “outros fatores relevantes” tem-se o entendimento que não deverá o julgador apreciar de forma diferente as situações em que sobre a casa de morada da família já existe um contrato de arrendamento e noutros casos não. Tal asserção impõe-se pela enunciação exemplificativa dos fatores a considerar⁴⁷ em ambas as normas.

Em anotação ao Ac. do STJ de 02/04/1987, in R.L.J., ano 122, pgs. 120 ss. Pereira Coelho tentou fixar um critério geral de fatores de atendibilidade para a atribuição do direito ao arrendamento igualmente aplicáveis como fatores de atendibilidade para a atribuição da casa de morada da família prescritos no artigo 1793.º do CC ⁴⁸. Assim, concluiu aquele ilustre Professor Doutor, nessa anotação, que em face da nova redação do artigo 1105.º, n.º 2 do CC, ainda mantinham atualidade as seguintes conclusões:

- inexistente uma hierarquia entre os fatores a ponderar;
- a lei sacrificou deliberadamente o interesse do senhorio ao interesse da proteção da casa de morada da família;
- a casa deve ser atribuída ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise dela, sendo irrelevantes a culpa pela separação ou divórcio;

⁴⁶ Cfr. Pereira Coelho, RLJ, 122º, pg. 137 apud Ac. do TRP de 01/02/2011, acessível em www.dgsi.pt

⁴⁷ No Ac. do TRP de 09/12/1987, in B.M.J., n.º 372, pg. 467, citado por Nuno de Salter Cid, in “A Proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português” na nota 71, pg. 324 entendeu-se que ambas as normas são excepcionais, porque contrariam o princípio geral da liberdade contratual, visando situações jurídicas diversas, não podendo aplicar-se por analogia ao artigo 1793.º a norma do n.º 3 do artigo 1110.º (vigente à data), que enunciava vários critérios para além dos indicados na primeira norma referida, o que se compreendia, face à enumeração dos fatores quanto ao arrendamento que não eram referidos no CC. Com a nova redação do artigo 1105.º, n.º 2 do CC, muito mais semelhante ao artigo 1793.º do CC, parece já não poder ser defensável essa posição.

⁴⁸ Apud Nuno de Salter Cid, in “A Proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português”, pgs. 326 e ss.

- na apreciação da necessidade da casa releva a situação patrimonial dos cônjuges havendo que apurar-se os rendimentos e proventos de cada um e os respectivos encargos, nomeadamente a obrigação de alimentos de um cônjuge ao outro bem como aos filhos;

- quanto ao interesse dos filhos, atender-se-á se é importante para aqueles viverem na casa que foi do casal com o progenitor guardião;

- outras razões atendíveis são as que resultem da idade e estado de saúde de algum dos cônjuges ou ex-cônjuges, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de cada um, a eventual disponibilidade do casal ou de um deles de dispor de outra casa onde possa residir;

- de escasso interesse, a circunstância de um dos cônjuges poder ser ou ter sido acolhido por familiares que não estejam obrigados a recebê-lo, só o fazendo por mera tolerância.

Nuno de Salter Cid⁴⁹, defende igualmente que deve atender-se aos bens e direitos que componham o património dos cônjuges ou ex-cônjuges. Defende também, com o que se concorda, que quando a lei fala do interesse dos filhos do casal, não se refere só aos filhos daqueles mas aos menores que habitam ou habitavam com aqueles.

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito da Família”⁵⁰, sobre a questão em apreço defendem que “o direito ao arrendamento da casa de morada da família, em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, deve ser atribuído ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise dela. Na verdade, o objetivo da lei, ao permitir ao juiz manter o arrendamento na titularidade do cônjuge arrendatário ou transferi-lo para o outro cônjuge, não é o de castigar o culpado ou premiar o inocente, como não é o de manter na casa de morada da família, em qualquer caso, o cônjuge ou ex-cônjuge que aí tenha permanecido após a separação de facto, mas o de proteger o cônjuge ou ex-cônjuge que mais seria atingido pelo divórcio ou pela separação quanto à estabilidade da habitação familiar, cônjuge ou ex-cônjuge ao qual, porventura, os filhos tivessem ficado confiados. (...) Na avaliação da necessidade da casa, deve o tribunal ter em conta, em particular, a situação patrimonial dos cônjuges ou ex-cônjuges e o interesse dos filhos. (...). Trata-se, quanto à situação patrimonial dos cônjuges ou ex-cônjuges, de saber quais são os

⁴⁹ Ibidem, pg. 339.

⁵⁰ Pgs. 680 a 682.

rendimentos e proventos de um e outro, uma vez decretado o divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, assim como os respetivos encargos; no que se refere ao interesse dos filhos, há que saber a qual dos cônjuges ou ex-cônjuges ficou a pertencer a guarda dos filhos menores (...), e se é do interesse dos filhos viverem na casa que foi do casal com o progenitor a quem ficaram confiados. (...) Haverá que considerar ainda outros fatores relevantes, como a idade e o estado de saúde dos cônjuges ou ex-cônjuges, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de um e outro, o facto de algum deles dispor eventualmente de outra casa em que possa estabelecer a sua residência, etc.

Quando possa concluir-se, em face desses elementos que a necessidade de um dos cônjuges é consideravelmente superior à do outro, deve o tribunal atribuir o direito ao arrendamento da casa de morada da família àquele que mais precisar dela; só quando as necessidades de ambos os cônjuges ou ex-cônjuges forem iguais ou sensivelmente iguais haverá lugar para considerar outros fatores (...).”

“Não se trata, efetivamente de um resultado do ajuste de contas desenvolvido pela crise do divórcio, mas de uma necessidade provocada pela separação definitiva dos cônjuges, que a lei procura satisfazer com os olhos postos na instituição familiar”⁵¹.

Num olhar sobre a jurisprudência quanto aos critérios a atender na decisão de atribuição da casa de morada da família, salientamos os seguintes acórdãos, todos acessíveis em www.dgsi.pt:

- Ac. do TRG de 24/01/2008 – “O direito ao arrendamento da casa de morada de família deve ser atribuído ao cônjuge ou ex-cônjuge que mais precise dela; a premência da necessidade é o fator principal a atender; quanto à «situação patrimonial» dos cônjuges ou ex-cônjuges, trata-se de saber quais são os rendimentos e proventos de um e outro, uma vez decretado o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, assim como os respetivos encargos; haverá que considerar ainda as demais «razões atendíveis»: a idade e o estado de saúde dos cônjuges ou ex-cônjuges, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de um ou outro, o facto de algum deles dispor eventualmente de outra casa em que possa estabelecer a sua residência, etc.; o importante é a necessidade ou a premência da necessidade, cabendo aqui ajuizar da posição pessoal e patrimonial que mais vulnerabilizada ficou, em consequência do divórcio”;

⁵¹ Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, in Código Civil Anotado, IV, pg. 570.

- Ac. do TRG de 03/12/2009 – “Na decisão que tenha por objeto a atribuição do direito de arrendamento da casa de morada de família, deve ter-se em conta que o objetivo da lei é proteger o cônjuge ou ex-cônjuge que mais seria ou foi atingido pela separação ou pelo divórcio. Deverá por isso atender-se, para além do mais, à situação patrimonial dos cônjuges e ao interesse dos filhos”;

- Ac. do TRP de 07/10/2010 – “A casa de morada de família deve ser atribuída ao cônjuge ou ex-cônjuge, que mais dela careça; Para o efeito, haverá que atender «às necessidades de cada um deles» e ainda ao «interesse dos filhos»; Só perante uma situação de igualdade de situações, poderá atender-se a outros critérios”;

- Ac. do TRP de 01/02/2011 – “Na atribuição do arrendamento da casa de morada de família a um dos ex-cônjuges é avaliada a necessidade de cada um deles, deferindo-se àquele que mais precisar dela. Só quando as suas necessidades forem sensivelmente iguais haverá lugar à convocação de outros fatores, tidos por secundários”;

- Ac. do TRG de 17/05/2011 - “O critério geral para atribuição do direito ao arrendamento da casa de morada da família na sequência de ação de divórcio não pode ser outro senão o de que deve ser atribuído ao ex-cônjuge que mais precise dela, pois o objetivo da lei é proteger o ex-cônjuge que mais seria atingido pelo divórcio quanto à estabilidade da habitação familiar”;

- Ac. do TRL de 22/11/2011 – em que se decidiu que perante a igualdade da situação patrimonial dos cônjuges – ambos de modesta situação económica - e portadores de doenças que os afetam na vida diária, haveria que ponderar a favor da requerente mulher a violência doméstica de que foi vítima por parte do requerido, durante vários anos, sendo o elo mais fraco da união a quem deveria ser atribuído o direito ao arrendamento da casa de morada da família;

- Ac. do TRP de 07/12/2011 – “Para os efeitos da atribuição da casa de morada de família subsequente ao decretamento do divórcio, não deve ser decretado o arrendamento potestativo previsto no art. 1793 do Código Civil quando se prove que os dois ex-cônjuges necessitam de tal casa para satisfazer a correspondente necessidade de habitação e que tanto um como outro não podem suprir, por meios económicos próprios, essa necessidade através de outra casa, predominando, nessa situação, a condição de proprietário exclusivo que um dos ex-cônjuges tem sobre a casa, atribuindo-se-lhe tal casa”;

- Ac. do TRP de 21/06/2012 - “Não é de atribuir a casa de morada de família à requerente quando se trata de bem próprio do requerido, dispõe de outro apartamento que é bem comum do casal, o qual fica próximo daquela e oferece todas as condições de habitabilidade para si e as filhas que consigo residem”;

- Ac. do TRP de 19/12/2012 - “Na atribuição do arrendamento da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos quando menores. Na mesma atribuição é avaliada a necessidade de cada um deles, deferindo-se àquele que mais precisar dela. Só quando as suas necessidades forem sensivelmente iguais é que haverá lugar à convocação de outros fatores, tidos por secundários”;

- Ac. do TRL de 31/01/2013 – “O critério da «necessidade de um dos cônjuges» só poderá ser densificado se aferido em função dos concretos rendimentos e encargos de ambos os cônjuges, de modo a ajuizar qual deles se encontra numa situação mais desfavorável, isto é, qual deles tem maior premência da necessidade da casa”;

- Ac. do TRL de 19/03/2013 – em que se entendeu atribuir a casa de morada da família à requerente mulher, por mais carecer da sua habitação, não sendo de considerar o abandono da mesma daquela casa por não terem sido apuradas as motivações dessa atitude;

- Ac. do TRL de 28/03/2013 – em que se entendeu que haverá que ponderar, a situação patrimonial dos cônjuges, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa e o interesse dos filhos.

Não são poucas as vezes em que os pais pretendem a guarda dos filhos não por entenderem que o seu superior interesse assim o impõe mas porque pretendem também, com isso, forçar a decisão do tribunal em lhes atribuir a casa de morada da família, pelo que, nestas situações deverá o julgador fazer cuidada apreciação, ouvindo os menores, se necessário e a sua maturidade o permitir.

Proferida sentença a atribuir a uma das partes a casa de morada da família, será constituída uma relação jurídica de arrendamento imposta judicialmente. Porquanto, a sentença proferida é constitutiva, visto produzir uma alteração no mundo jurídico existente.

O tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges.

E quanto à definição destas condições, importa ter em conta que as que o tribunal normalmente definirá são a duração do contrato e o montante da renda a pagar.

No sentido exposto pronunciou-se António José Fialho, in “Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais”⁵², nos seguintes termos “Se a casa de morada de família for bem próprio ou comum dos cônjuges, o tribunal pode dar a mesma de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, quer esta seja comum ou própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e os interesses dos filhos do casal, fixando as condições do contrato de arrendamento, designadamente a sua duração e valor mensal (artigo 1793.º, n.º 1 do CC)”.

Por exemplo, no Ac. do TRL de 14/11/2013⁵³, decidiu-se fixar o prazo do arrendamento em um ano por se considerar ser esse o tempo necessário para a cônjuge mulher diligenciar pela obtenção de casa compatível com os seus rendimentos, devendo ajustar o seu modo de vida à sua situação económica, não cabendo ao outro cônjuge, por a mesma ter os filhos a residir consigo, facultar-lhe nível de vida idêntico ao seu.

Jorge Duarte Pinheiro, in “O Direito da Família Contemporâneo”⁵⁴, defendeu que o tribunal ao fixar por sentença o conteúdo da relação de arrendamento, nomeadamente, quanto ao montante da renda e a responsabilidade pelos encargos de condomínio, é orientado pelos mesmos critérios de equidade que determinaram a decisão da constituição do arrendamento, ou seja, a situação patrimonial dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal, o que justifica que o valor da renda que venha a ser fixado “fique aquém ou muito aquém do valor de mercado”.

E quanto ao montante da renda a fixar tem a jurisprudência maioritária se pronunciado no sentido de a mesma não equivaler a um montante de acordo com o valor de mercado mas devendo ser fixada de acordo com as condições económicas do arrendatário, sob pena de a sua posição de desfavor, deixar de ser tutelada. Por exemplo, no Ac. do TRL de 04/12/2012⁵⁵, decidiu-se que “Quando está em causa a fixação do montante da renda na atribuição da casa da morada de família, o critério fundamental não deve ser o valor

⁵² Pág. 48.

⁵³ Acessível em www.dgsi.pt.

⁵⁴ 3.ª edição, AAFDL, 2011, pg. 698.

⁵⁵ Acessível em www.dgsi.pt

corrente de mercado - o qual constitui mera referência inicial -, mas antes os fatores de proteção da família (ou do que resta dela), que legitimam a compressão do direito de propriedade envolvido, designadamente a situação patrimonial dos cônjuges, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa e o interesse dos filhos”. E no Ac. do TRG de 19/01/2012⁵⁶, decidiu-se que o montante da renda a pagar por um dos ex-cônjuges ao outro deve ser fixado na ponderação da situação económica de ambos os cônjuges e não apenas daquele a quem foi atribuído o direito ao arrendamento.

Quanto a este particular, Nuno de Salter Cid⁵⁷, defendeu que “A respeito da fixação do montante da renda, a jurisprudência não é pacífica. Assim, há decisões no sentido de que o tribunal, nesta matéria, não tem de ter em conta a situação patrimonial do interessado, podendo dar de arrendamento «nas condições mais vantajosas de renda», pois «só toma de arrendamento quem quer», e existem decisões no sentido de que assim não é; de que o tribunal pode e deve fixar a renda mais ajustada à situação em causa, não tendo de atender aos valores que resultariam das regras normais do mercado. Aderimos, sem hesitar, a este entendimento, o único compatível com o espírito da lei. Na verdade, não faria muito sentido que, enunciados expressamente como fatores atendíveis «as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal» (art. 1793.º, n.º 1 do CC) e estabelecido que «o tribunal pode definir as condições do contrato» (ibid., n.º 2), o próprio tribunal viesse a inviabilizar, na prática, o objetivo da lei, mediante a fixação de um montante de renda incomportável para o ex-cônjuge beneficiado com o arrendamento – em atenção à sua maior necessidade e/ou, eventualmente, ao interesse dos filhos, e, bem assim, a outros fatores atendíveis -; este deverá pagar uma renda de acordo com o valor de mercado se, e só se, o montante em causa for compatível com a sua situação patrimonial”.

Também Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito da Família”⁵⁸, se pronunciaram em idêntico sentido nos seguintes termos “Não cremos que o tribunal deva fixar a renda, sempre, de acordo com os valores do mercado, desconsiderando a situação patrimonial dos cônjuges, o que poderia inviabilizar na prática os objetivos da lei; uma renda que tomando em consideração as circunstâncias do caso e,

⁵⁶ Acessível em www.dgsi.pt.

⁵⁷ Ibidem, pg. 345.

⁵⁸ Volume I, pg. 676.

em particular, a situação do cônjuge arrendatário que não ande muito longe do valor da renda condicionada corresponderá em geral a esses objetivos”.

Por a constituição e a extinção da relação forçada de arrendamento habitacional, bem como a determinação do montante da renda e a repartição da responsabilidade pelos encargos de fruição das partes comuns se orientarem, sobretudo, pelo critério da necessidade da casa e da situação patrimonial dos interessados, defendeu Jorge Duarte Pinheiro, in “O Direito da Família Contemporâneo”⁵⁹, que a formação e a transmissão do arrendamento a favor do ex-cônjuge apresentam natureza quase alimentar por “a eventual diferença para menos entre o valor das prestações a cargo do arrendatário ex-cônjuge e o valor que incumbiria, em circunstâncias idênticas, a outro arrendatário, parece equivaler a uma prestação alimentar a cargo do senhorio”. Por essa razão, entende dever ser considerada a hipótese de serem analogicamente aplicáveis os artigos 2012.º, 2014.º e 2019.º do CC, com o que se concorda.

Com respeito ao pagamento da renda, se o imóvel ainda não estiver partilhado entre os cônjuges, pagará o arrendatário metade desse valor ao ex-cônjuge, caso seja bem próprio daquele, pagar-lhe-á a totalidade da renda. Se, realizada a partilha, o imóvel for adjudicado ao arrendatário, extingue-se o arrendamento, se for ao outro ex-cônjuge, é devido o pagamento integral da renda.

A propósito pode ler-se em Divórcio e Separação Judicial de Pessoas e Bens, Reforma do Código de Processo Civil, 1981, de Pereira Coelho⁶⁰, citado por Nuno Salter Cid, in “A Proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português”⁶¹, que se a casa fizer parte do património comum, a renda “(...) ingressará no património comum, ou, se o tribunal assim o determinar, pagará [o arrendatário] ao ex-cônjuge metade dessa importância. Se na partilha a casa for adjudicada ao arrendatário, extinguir-se-á o arrendamento; se for adjudicada ao ex-cônjuge, o arrendamento mantém-se e o arrendatário deverá passar a pagar-lhe a totalidade da renda. Estes princípios aplicar-se-ão *mutatis mutandis* à hipótese de a casa ser própria de um dos cônjuges ou passar a sê-lo em consequência da partilha”.

⁵⁹ Pgs. 701 e 702.

⁶⁰ Pg. 50.

⁶¹ Pg. 343, nota 106.

Em igual sentido se pronunciaram Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁶², nos termos seguintes “Fixado o valor da renda, o cônjuge ou ex-cônjuge a favor do qual foi constituído o direito ao arrendamento pagará esse valor ao outro se a casa pertencia exclusivamente a este; se a casa era bem comum do casal ou pertencia em compropriedade a ambos, pagará ao outro cônjuge ou ex-cônjuge metade dessa importância. Neste caso, se em futura partilha ou divisão de coisa comum a casa for adjudicada ao arrendatário extingue-se naturalmente o arrendamento; se for adjudicada ao cônjuge ou ex-cônjuge senhorio, este passará a receber a importância total da renda”.

Por vezes, ao invés do pedido de atribuição da casa de morada da família, bem comum do casal, peticiona um dos ex-cônjuges, que saiu do lar conjugal, compensação do outro pela ocupação exclusiva da casa de morada da família. Julgando improcedente tal pretensão se pronunciou o Ac. do STJ de 18/11/2008⁶³, nos seguintes termos “Tendo o aqui Autor saído da casa de morada de família e aí permanecendo sua mulher, aqui Ré, não mais sendo reatada a vida em comum, não tem aquele (que nem sequer alega se ter oposto a tal situação) direito a ser compensado por aquela em termos do valor locativo do prédio”. Em sentido semelhante se decidiu no Ac. do TRL de 24/04/2012⁶⁴, afirmando-se que “O processo de atribuição da casa de morada de família visa resolver judicialmente a questão da sua utilização, quando haja divergência entre os cônjuges, aferindo-se, para o efeito, da necessidade de cada um deles e do interesse dos filhos. Não cabe no âmbito deste processo (“atribuição da casa de morada da família”) o simples pedido feito por um dos cônjuges no sentido de o outro ser condenado a pagar-lhe uma quantia igual a metade do valor da renda da casa de morada da família no mercado de arrendamento, como contrapartida pela sua ocupação”. No entanto, no Ac. do TRP de 01/07/2013⁶⁵, face ao pedido da autora de fixação mensal do valor locativo do imóvel, com a consequente condenação do réu a pagar-lhe metade desse valor, por habitar provisoriamente a casa de morada da família, entendeu-se poder aquela socorrer-se do procedimento prescrito no artigo 1407.º, n.º 7 do CPC, atual artigo 931.º, n.º 7 do CPC, impondo-se ao julgador a sua decisão.

⁶² Ibidem, pgs. 676 e 677.

⁶³ Acessível em www.dgsi.pt.

⁶⁴ Acessível em www.dgsi.pt.

⁶⁵ Acessível em www.dgsi.pt.

Quanto às condições do contrato de arrendamento não definidas por decisão judicial, valem as regras gerais do arrendamento.

Não se deverá olvidar que nos termos do artigo 2.º, n.º 1, al m) do Código do Registo Predial, está sujeito a registo o arrendamento por mais de seis anos e as suas transmissões ou sublocações, excetuado o arrendamento rural.

Nos termos do disposto no artigo 1793.º, n.º 2, 2.ª parte do CC o tribunal pode fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem⁶⁶.

Sobre a impropriedade do termo “caducidade” usado no preceito em análise pronunciaram-se Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁶⁷, defendendo que, o que está ali prescrito é a resolução do contrato pelo tribunal, e não a sua caducidade, a qual opera a extinção do contrato ope legis “sem necessidade de qualquer manifestação de vontade tendente a esse resultado, em consequência de certo evento a que a lei atribui o efeito extintivo”.

Considera-se circunstância superveniente que justifica a alteração, a verificação posterior que o acordo realizado ou a decisão judicial não acautela devidamente o interesse de um dos ex-cônjuges. “Neste tipo de processos importa, a todo o tempo, estar atento às concretas situações da vida real e evitar manter situações desajustadas da realidade, com prejuízo das partes envolvidas e sem refletirem já os interesses em causa”⁶⁸.

Para Pires de Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”⁶⁹, constituem exemplos de circunstâncias supervenientes capazes de determinar a caducidade judicial do contrato:

⁶⁶ Sendo o processo de atribuição da casa de morada da família de jurisdição voluntária, as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração. Dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso (artigo 988.º do CPC).

⁶⁷ Ibidem, pg. 677, nota 143.

⁶⁸ Cfr. Ac. do TRP de 22/02/2013, acessível em www.dgsi.pt.

⁶⁹ Volume IV, pg. 57.

- a aquisição de um outro prédio pelo cônjuge arrendatário, em condições de satisfazer através dele a sua necessidade de habitação própria;
- a celebração de novo casamento pelo cônjuge arrendatário;
- a instalação na casa arrendada de pessoa com quem o arrendatário passou a viver maritalmente;
- o desaparecimento do interesse dos filhos do casal, que pesou decisivamente na celebração do casamento⁷⁰.

Pereira Coelho e Guilherme Oliveira⁷¹, também enunciam exemplos de circunstâncias supervenientes que podem servir de fundamento à resolução do contrato pelo tribunal a pedido do senhorio como a melhoria significativa da situação económica do cônjuge ou ex-cônjuge a favor do qual foi constituído o arrendamento ou os filhos do casal, já maiores, terem deixado de viver com aquele.

Jorge Duarte Pinheiro⁷², considera que também justificará a resolução do arrendamento forçado pelo tribunal, a requerimento do senhorio, a degradação acentuada da sua condição económica.

As circunstâncias supervenientes referidas apenas podem ser invocadas pelo ex-cônjuge a quem foi judicialmente imposto o arrendamento.

Entende-se que se deverá admitir, perante a ocorrência de factos supervenientes que o justifiquem, a dedução de pedido de alteração do valor da renda ou da repartição da

⁷⁰ Com relevância, no Ac. do TRC de 31/05/2005, acessível em www.dgsi.pt decidiu-se que “O artº 1793º, nº 1, do Código Civil, ao referir como um dos fatores de atribuição da casa de morada de família o interesse dos filhos do casal, diz respeito aos filhos menores, por serem estes que, normalmente, estão na dependência dos pais, necessitando da proteção e apoio destes. A circunstância, no entanto, de o filho atingir a maioridade, só por si, não é motivo de resolução do arrendamento da casa de morada de família, nos termos do disposto no nº 2 daquele normativo, se ele continua a viver com a mãe (ou o pai), em favor de quem o arrendamento fora constituído, já que a maioridade pode não significar autonomia, podendo o filho continuar na dependência económica dos pais e, portanto, a necessitar de viver com eles”.

⁷¹ Ibidem, pg. 677.

⁷² Ibidem, pg. 698.

responsabilidade pelos encargos de fruição das partes comuns formulado por qualquer um dos ex-cônjuges ou ex-membros da união de facto⁷³.

Se o senhorio não for o ex-cônjuge, valem as regras do arrendamento urbano para habitação e as especiais prescritas na decisão judicial que constituiu o arrendamento.

Com respeito às causas de denúncia do contrato, se o senhorio for o ex-cônjuge, apenas poderá invocar a necessidade do locado para a sua habitação ou dos seus descendentes em 1.º grau, se essa circunstância se não verificava ao tempo da constituição do arrendamento não tendo de ser invocada e apreciada nessa altura, nos termos do artigo 1101.º, al. a) do CC, não podendo invocar as enunciadas nas als. b) e c) desse mesmo preceito legal.

Porquanto, para a denúncia do arrendamento, apenas se poderá socorrer de pedido de extinção dessa relação, se existirem causas supervenientes que o permitam, nos termos do artigo 988.º, n.º 1 do CPC.

No entanto, por elementar justiça, “O senhorio pode socorrer-se dos meios previstos nos art. 1084.º, n.º 1 do C. Civil e 9.º, n.º 7 e 15.º, n.º 1 da Nova Lei do Arrendamento Urbano (NLAU), aprovada pela Lei n.º 6/2006 de 27-02, para fazer cessar esse contrato”⁷⁴.

Se a casa de morada da família for arrendada, como já se referiu anteriormente, caberá ao tribunal decidir a qual dos cônjuges ou ex-cônjuges se transmitirá ou se concentrará o direito ao arrendamento, nos termos do artigo 1105.º do CC.

Não é critério a sopesar na decisão a proferir, o eventual interesse do senhorio em não ver concentrado ou transmitido o arrendamento a favor de só um dos cônjuges ou ex-cônjuges ou ao não arrendatário uma vez que o que é tutelado pela norma é a família mediante a consagração do direito à atribuição da casa de morada da família àquele que dela mais necessitar.

A decisão judicial que o decida é notificada oficiosamente ao senhorio (artigo 1105.º, n.º 3 do CPC).

⁷³ Pronunciou-se no sentido da admissão desse pedido, apenas por parte do senhorio, Jorge Duarte Pinheiro, in “O Direito da Família Contemporâneo”, pg. 698.

⁷⁴ Cfr. Ac. do TRL de 11/07/2013, acessível em www.dgsi.pt.

3.3 O procedimento tendente à formação do acordo das partes quanto à atribuição da casa de morada da família formulado na conservatória do registo civil

Tendo sido decretado o divórcio, por mútuo consentimento ou por decisão judicial já transitada em julgado, se um dos ex-cônjuges pretender a atribuição da casa de morada da família deverá apresentar requerimento nesse sentido numa conservatória do registo civil à sua escolha (artigos 5.º, n.º 1, al. b) e 6.º do DL n.º 272/2001, de 13/10).

Com a entrada em vigor do DL n.º 163/95, de 13/07⁷⁵, o conservador do registo civil passou a poder decretar o divórcio por mútuo consentimento, homologando os necessários acordos, e a transmissão da posição de arrendatário e com o DL n.º 272/2001, de 13/10 passou a ter competência para os procedimentos tendentes à formação do acordo das partes, designadamente, quanto à atribuição da casa de morada da família (artigo 5.º, n.º 1, al. b)) e competência exclusiva para decretar a separação e o divórcio por mútuo consentimento (artigo 12.º, n.º 1, al. b)).

Nem sempre é facilmente entendida esta competência do conservador do registo civil, sendo muitas vezes o pedido de atribuição da casa de morada da família formulado em tribunal, o qual não tem competência em razão da matéria para a sua apreciação e decisão.

De forma clara enuncia Tomé d'Almeida Ramião, in “Divórcio por Mútuo Acordo”⁷⁶, quando o pedido deve ser feito na conservatória ou no tribunal, designadamente:

“Os ex-cônjuges e interessados devem requerer a atribuição da casa de morada de família:

⁷⁵ Da exposição de motivos pode ler-se que “(...) se atribui ao conservador do registo civil competência para, paralelamente aos tribunais, decretar o divórcio e a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, se, além dos demais requisitos de direito substantivo, o casal requerente não tiver filhos menores ou, havendo-os, o exercício do respetivo poder paternal se mostrar já judicialmente regulado, entendendo-se que a natureza dos interesses em causa aconselha, nesta matéria, a intervenção exclusiva dos tribunais”.

⁷⁶ Pgs. 39 e 40.

- No tribunal, desde que esteja pendente ação de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens litigiosos, a título provisório, nos termos do art.º 1407.º/7, do C. Proc. Civ. Neste caso o incidente corre nesses autos;

- No tribunal, durante a pendência de ação de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens litigiosos, a título definitivo, através da ação especial prevista no art.º 1413.º, do C. Proc. Civ. Neste caso esta ação corre por apenso àquelas, suspendendo-se os seus ulteriores termos até ser proferida a respetiva sentença de divórcio ou separação – seu n.º 4;

- Na Conservatória do Registo Civil, nos restantes casos, nomeadamente: após decretado, por sentença transitada em julgado, o divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, em processos litigiosos (visto não se tratar de processo pendente e, por isso, não abrangido pela exceção do n.º 2 do art.º 5.º); quando o acordo de atribuição da casa de morada de família, apresentado e homologado nos processos de separação judicial de pessoas e bens e divórcio por mútuo consentimento, vigore até à partilha dos bens comuns, pretendendo um dos cônjuges a sua atribuição mediante contrato de arrendamento, após a realização desta, se a propriedade da casa for adjudicada ao outro, nos termos do art.º 1793.º do C. Civ.

- Quanto aos pedidos de alteração de atribuição da casa de morada da família, havendo decisão judicial, serão deduzidos no tribunal, por configurarem incidente processual.

Caso contrário, serão deduzidos na conservatória”.

Idêntica posição foi tomada no Ac. do STJ de 07/06/2011⁷⁷, ao decidir-se que “Se o divórcio por mútuo consentimento correu termos na Conservatória do Registo Civil e foi decretado por decisão do Conservador que homologou os respetivos acordos, designadamente o que incidiu sobre o destino da casa de morada de família, o novo pedido de atribuição da casa de morada de família deve ser intentado na Conservatória e sujeito, por conseguinte, ao procedimento constante do art. 7.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, a não ser que se verifique alguma das situações a que se refere o n.º 2 do art. 5.º deste DL, designadamente a cumulação de pedidos no âmbito da mesma ação judicial”.

⁷⁷ Acessível em www.dgsi.pt.

Jorge Duarte Pinheiro, in “O Direito da Família Contemporâneo”⁷⁸, pronunciou-se no sentido de o pedido de atribuição da casa de morada da família dever seguir o procedimento tendente à formação do acordo das partes previsto nos artigos 7.º a 10.º do DL n.º 272/2001, de 13/10 se não se cumular com outro no âmbito da mesma ação judicial nem constituir incidente ou dependência de ação pendente. Nomeadamente, assim sucederá quando já tiver transitado a ação de divórcio. No entanto, admite ser possível a dedução desse pedido em ação subsequente de regulação do exercício das responsabilidades parentais, por o interesse dos filhos ser um dos fatores mais relevantes na decisão do destino da casa de morada da família.

O pedido é fundamentado de facto e de direito e no requerimento são indicadas as provas e junta a prova documental (artigo 7.º, n.º 1 do DL n.º 272/2001, de 13/10).

O requerido é citado para, no prazo de 15 dias, apresentar oposição, indicar as provas e juntar a prova documental (n.º 2).

À contagem deste prazo é aplicável o disposto no artigo 228.º do CRCivil, porquanto, o mesmo corre durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias de feriado.

Neste sentido vide o Ac. do STJ de 31/05/2011⁷⁹, em que se decidiu que: “O procedimento mencionado no art. 5º, nº 1, do Dec. Lei nº 272/2001, de 13 de outubro, apresenta-se claramente cindido em duas fases. A primeira, materialmente administrativa, na conservatória, visa a obtenção de rápido consenso, seja por formação de acordo seja por revelia operante. A segunda, após a junção de oposição do requerido, não se conseguindo obter acordo na conservatória, com o processo a ser remetido para o tribunal judicial de 1ª instância, de natureza contenciosa, formalmente judicial; Na primeira, sendo um processo da competência do Conservador do Registo Civil, tal como acontece com os demais, deverá aplicar-se-lhe a regra geral do CRC estabelecida no seu art. 228º, de acordo com a qual os “respetivos prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias de feriado; Não procede no âmbito da atividade do Conservador, a razão de ser da suspensão dos prazos do art. 144º do CPC; A teleologia que preside ao Dec. Lei n.º 272/2001 na atribuição de competência às conservatórias do registo civil tem como essencial escopo a celeridade processual, propósito incompatível com qualquer suspensão

⁷⁸ Pg. 700.

⁷⁹ Acessível em www.dgsi.pt.

de prazos sobretudo quando determinada por razões que não emanam da essência do regime das conservatórias; A contagem do prazo de apresentação da oposição prevista no art. 7.º, n.º 2 deste diploma deve ser efetuada ao abrigo do regime previsto no art. 228.º do CRC”.

Dispõe o n.º 3, do artigo 7.º, do DL n.º 272/2001, de 13/10 que o conservador declara a procedência do pedido se não for apresentada oposição, se se deverem considerar confessados os factos e depois de verificado o preenchimento dos pressupostos legais.

No entanto, quanto ao específico pedido de atribuição da casa de morada da família, ainda que o requerido se encontre devidamente citado, inclusive tenha constituído mandatário no prazo da oposição, a ausência de requerimento contestando o pedido, não opera o efeito cominatório, não podendo considerarem-se confessados os factos articulados pelo requerente. Assim, quanto a este pedido, não pode nunca o conservador dar cumprimento ao citado preceito.

Neste sentido se pronunciou Tomé D’Almeida Ramião, in “Divórcio por Mútuo Acordo”⁸⁰, onde em anotação ao artigo 7.º do DL n.º 272/2001, de 13/10 explicita que “No que respeita ao pedido referente à alínea b) (Atribuição da casa de morada de família), daquele normativo, já a falta de oposição, ainda que devidamente citado, não tem o efeito cominatório, isto é, não podem ser considerados confessados os factos alegados pelo requerente, devendo o processo ser remetido (vide art. 1413.º/3, do C. Proc. Civ)”.

Ainda assim, por se revelar de importante relevância, até pelo fim pretendido pelo procedimento, que é a obtenção de consenso das partes quanto ao pedido de atribuição da casa de morada da família, haja ou não oposição, defende-se que deve o conservador designar dia para a realização de uma tentativa de conciliação a ocorrer no prazo de 15 dias, como prescreve o artigo 7.º, n.º 4 do DL n.º 272/2001, de 13/10.

Havendo acordo das partes na diligência de tentativa de conciliação, é o acordo ditado para ata, o qual será homologado pelo conservador, aplicando-se, com as devidas adaptações, o inserto no artigo 290.º do CPC.

Tendo o requerido deduzido oposição e inexistindo acordo, são as partes, nos termos do artigo 8.º do DL n.º 272/2001, de 13/10, notificadas para, em oito dias, alegarem

⁸⁰ Pg. 53.

e requererem a produção de novos meios de prova, sendo de seguida o processo, devidamente instruído, remetido ao tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória.

Tal deverá ocorrer também quando o requerido não conteste o pedido em virtude de a revelia ser inoperante quanto ao pedido de atribuição da casa de morada da família apesar do preceito omitir esta situação. De facto, esta é a única solução que permite que seja proferida uma decisão quanto ao pedido, não podendo o conservador decidir por inexistência dos necessários pressupostos exigidos na lei.

Remetido o processo ao tribunal judicial, o juiz procede de acordo com o disposto nos artigos 590.º e ss. do CPC (artigo 9.º, n.º 1 do DL n.º 272/2001, de 13/10). Com a notificação do despacho que vier a ser proferido, deverão as partes ser igualmente notificadas para, em 10 dias, pagar a taxa de justiça devida, com a cominação de ser desentranhada a alegação e o requerimento de produção de nova prova apresentados pela parte em falta⁸¹.

Este procedimento não é aplicável aos casos de dissolução da união de facto, porque o pedido de atribuição da casa de morada da família tem de ser formulado conjuntamente com o pedido de dissolução da união de facto, ou estando esta já declarada por sentença, parece a valoração conjugada dos artigos 4.º e 8.º, n.º 1, al. b) e n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 7/2001, de 11/05 impor que tal pedido seja apresentado no tribunal.

Não se perfilha a posição tomada no Ac. do STJ de 09/10/2008⁸², onde se entendeu que o processo de atribuição da casa de morada da família a um dos elementos da união de facto, cessada esta, sem declaração judicial, deva ser iniciado na Conservatória do Registo Civil. É certo que este acórdão tem a especificidade de tratar de uma situação que não está a coberto da Lei n.º 7/2001, de 11/05⁸³, visto que, durante a invocada união de facto, no caso concreto apreciado, o réu esteve sempre casado e tal circunstância é impeditiva da aplicabilidade do regime fixado na referida lei. Mas, ainda assim, se tal lei exige, sempre, que com o pedido de atribuição da casa de morada da família, seja pedida a declaração de dissolução da união de facto, pedido este de apreciação exclusiva pelos tribunais, tem-se o

⁸¹ Neste sentido vide Ac. do TRL de 27/09/2012, acessível em www.dgsi.pt.

⁸² Acessível em www.dgsi.pt.

⁸³ Lei que adota medidas de proteção das uniões de facto.

entendimento que o pedido de atribuição da casa de morada da família não pode ser apresentado nas conservatórias, pois, nunca pode o conservador fazer o que o próprio juiz não pode, isto é, decidir da atribuição da casa sem que esteja declarada judicialmente a dissolução da união de facto. No entanto, já se aceita consentâneo com o fim visado pelo DL n.º 272/2001, de 13/10, que tendo sido declarada judicialmente a dissolução da união de facto, por decisão transitada em julgado, em ação que siga o regime processual das ações de estado, possa o membro interessado na atribuição da casa de morada da família, lançar mão do procedimento tendente à formação do acordo das partes, previsto nos artigos 5.º e ss. do citado diploma legal.

3.4 A transmissão da casa de morada da família no caso de dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros

A Lei n.º 7/2001, de 11/05⁸⁴ adota medidas de proteção das uniões de facto.

A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos (artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11/05).

Porquanto vivem em união de facto, aquelas pessoas não unidas entre si através do casamento, mas que vivem em comunhão de leito, mesa e habitação. Ou seja, traduz-se na situação que existe entre duas pessoas que não são casadas mas vivem uma com a outra como se o fossem. É exigida a unidade ou exclusividade da união de facto, não sendo tuteladas as relações passageiras nem o concubinato, ainda que duradouro. E dela não fazem parte as relações passageiras ou fortuitas porque as mesmas são destituídas de uma duração que possa criar a aparência no mundo exterior, para os outros, da vivência de duas pessoas como se casadas fossem. E com respeito ao concubinato, inexistente comunhão de mesa e habitação.

A união de facto existe porque as pessoas não se querem casar ou têm um impedimento transitório que não lhes permite unirem-se através do casamento. É atualmente muito comum a existência de uniões de facto entre casais jovens, ou porque temem o degradar futuro da relação, ou, os casos mais comuns, por dificuldades

⁸⁴ Alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08.

económicas, passando o casal jovem, as mais das vezes, a integrar o agregado familiar de um deles.

Gomes Canotilho e Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”⁸⁵, defendem que o reconhecimento da união de facto entre duas pessoas cabe na previsão do artigo 36.º, n.º 1, 1.ª parte da CRP, quando consagra o direito de cada cidadão individual a constituir família. Dissentindo dessa posição pronunciaram-se Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito da Família”⁸⁶, defendendo que o preceito não abrange a união de facto, mas tão só o direito a procriar e de estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade. Defendem que a proteção da união de facto não está diretamente prevista na Constituição, mas cabe na previsão do artigo 26.º, n.º 1 da CRP ao consagrar o “direito ao desenvolvimento da personalidade”.

Com a Lei n.º 7/2001, de 11/05, no artigo 1.º, n.º 2, passou a reconhecer-se a existência de união de facto, com respeito a pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, independentemente do sexo.

Para que seja reconhecida uma união de facto entre duas pessoas, de diferente sexo ou não, é necessária a existência entre estas de uma comunhão de vida, em condições análogas às dos cônjuges e com estabilidade, exigindo a lei que a mesma perdure há mais de dois anos.

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto, idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto, demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto, casamento não dissolvido^{87/88}, salvo se

⁸⁵ Volume I, pg. 561.

⁸⁶ Volume I, pg. 56.

⁸⁷ Quanto à apreciação deste impedimento, decidiu-se no Ac. do STJ de 22/05/2013, acessível em www.dgsi.pt que “Estando à data da cessação da união de facto um dos unidos que vivia em situação adulterina, já liberto do vínculo conjugal por ter sido decretado o divórcio por sentença transitada em julgado, menos de dois anos antes da data de cessação da união de facto, esse facto não integra a exceção impeditiva da atribuição de efeitos jurídicos à união de facto prevista no art. 2º c) da Lei 7/2001, de 11.5. O requisito de estabilidade da união de facto que a lei coloca no período de dois anos não exige que a dissolução do casamento de um dos membros que viveu em união de facto tenha ocorrido há pelo menos dois anos em

tiver sido decretada a separação de pessoas e bens, parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta, e condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro (artigo 2.º).

A união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível, salvo disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica (artigo 2.º - A, n.º 1). A questão da prova da união de facto, mormente do seu início, é muito relevante pois é a partir desse momento que se contam os dois anos exigidos no artigo 1.º, n.º 2 para que se possa reconhecer a sua existência.

A prova mais usual será a testemunhal, com a audição das pessoas que conheçam o casal e que tenham conhecimento direto de factos reveladores da existência de uma comunhão de leito, mesa e habitação entre aqueles.

Mas hoje, porventura, a melhor prova será aquela que resultar das declarações de parte, nos termos do artigo 466.º do CPC, as quais são livremente apreciadas pelo tribunal, salvo se constituírem confissão (n.º 3). Para que possam ter lugar, até ao início das alegações orais em primeira instância, a parte tem de requerer a sua prestação de declarações, as quais apenas são admissíveis quanto a factos em que tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto. É o que sucede, inequivocamente, quanto à prova que pode ser feita pela parte quanto à existência da união de facto, pois é a mesma que melhor saberá quanto se iniciou, como era a vida do casal, quando cessou e porque motivos.

relação à data em que cessou, consensualmente, a união de facto que, no caso, perdurou cerca de 14 anos. Tendo a união de facto cessado quando um dos membros dessa união já estava divorciado não se exige que o estado de divorciado perdure há dois anos, não existindo, no caso vertente, possibilidade de concorrência ou disputa de direitos, por exemplo, previdenciais ou outros, como a atribuição da casa de morada de família entre o cônjuge e o unido de facto.”

⁸⁸ “O estatuto legal da união de facto é incompatível com casamento não dissolvido de um dos companheiros, o que não obsta à eventual relevância da figura da “economia comum” e da proteção legal que lhe está associada, mormente em matéria de direito real de habitação da casa de morada de família” – cfr. Ac. do TRC de 25/05/2010, acessível em www.dgsi.pt.

Pode a parte também se socorrer de prova documental, designadamente, atestado emitido pela Junta de Freguesia⁸⁹ que ateste a vida e a residência das partes, a qual admite prova em contrário.

No artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11/05 estão mencionados os efeitos da união de facto, embora essa enunciação não seja taxativa. No entanto à união de facto não são aplicáveis as normas referentes ao casamento.

A existência de um tratamento diferenciado, no nosso ordenamento jurídico, com respeito ao casamento é à união de facto não é violador do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da CRP que impõe um tratamento igual ao que é igual. Veja-se que, o diferente tratamento não radica numa discriminação arbitrária e destituída de fundamento. Outrossim, encontra razão de ser na diferente situação que resulta do casamento e da união de facto, não tendo os membros da união de facto os mesmos deveres das pessoas casadas. Por exemplo, os membros da união de facto não estão vinculados aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência previstos nos artigos 1672.º a 1676.º do CC. Também os membros da união de facto não podem acrescentar ao seu nome, apelidos do outro, até ao máximo de dois, nos termos do artigo 1677.º do CC. Também os unidos de facto não têm um regime de bens que tem de ser observado e podem vender livremente os seus bens e contratar entre si e com terceiros.

A união de facto extingue-se com o falecimento de um dos membros (artigo 8.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 7/2001, de 11/05), por vontade de um dos seus membros (artigo 8.º, n.º 1, al. b)) e com o casamento de um deles (artigo 8.º, n.º 1, al. c)).

⁸⁹ O artigo 34.º do DL n.º 135/99, de 22/04, sob a epígrafe “atestados emitidos pelas juntas de freguesia” dispõe que: “1.- Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia nos termos das alíneas f) e q) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março, devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respetivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento direto dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados na freguesia ou, ainda, mediante declaração do próprio. (...) 3.- Não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar”.

Entre os efeitos decorrentes da união de facto prescritos na Lei n.º 7/2001, de 11/05, no artigo 3.º, al. a) está consagrado que as pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas naquela lei, têm direito a proteção da casa de morada da família, nos termos ali definidos. E, uma vez dissolvida a união de facto, surgem frequentemente posições diferentes entre os membros quanto à sua atribuição.

Dispõe o artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11/05 que em caso de rutura da união de facto é aplicável o disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do CC.

A casa de morada da família pode ser um bem próprio ou comum dos membros ou ser arrendada.

Entende-se que não poderá ser atribuída a casa de morada da família a um dos membros da união de facto, a seu pedido, se o outro apenas detiver o imóvel em compropriedade com terceiros, por exemplo, com os seus filhos de um anterior casamento ou união. De facto, não se pode impor judicialmente a constituição de um arrendamento a quem é estranho à união de facto que existiu.

Quando um dos unidos pretenda que a casa de morada da família lhe seja atribuída terá, conjuntamente com esse pedido, de pedir também a declaração judicial de dissolução da união de facto. É o que impõe o artigo 8.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do qual decorre que, quando a dissolução da união de facto resultar da vontade de um dos membros, a mesma tem de ser judicialmente declarada quando pretendam fazer valer direitos que dela dependam. A declaração judicial de dissolução da união de facto tem de ser proferida na ação mediante a qual o interessado pretende exercer direitos dependentes da dissolução da união de facto, ou em ação que siga o regime processual das ações de estado (n.º 3).

“Assim, o pedido de constituição de um direito ao arrendamento (art. 1793.º CCiv) ou de transmissão do direito ao arrendamento para o não arrendatário (art. 1105.º, n.º 1 CCiv) deve cumular-se com o de declaração judicial de dissolução da união de facto, sendo aquele pedido dependência deste” – cfr. Ac. do TRL de 10/11/2005, CJ, 2005, tomo 5, pg. 93, citado por Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in “Curso de Direito da Família”⁹⁰. Mais aí escreveram que o pedido não é deduzido na conservatória do registo

⁹⁰ Volume I, pg 83.

civil mas no tribunal, como resulta do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 272/2001, de 13/10.

Sendo a casa de morada da família pertença em compropriedade a ambos os membros da união de facto ou bem próprio de um deles, podem estes livremente acordar nessa atribuição a um deles e as respetivas condições. E o mesmo sucede quando essa casa é arrendada, podendo os membros acordar que o arrendamento se transmita ao não arrendatário ou se concentre a favor de um deles.

Apenas na inexistência de acordo, é que caberá ao tribunal decidir dessa atribuição.

Atento o prescrito no artigo 1793.º do CC ex vi do artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11/05, deverá o tribunal ponderar as necessidades de cada um dos membros da união de facto e o interesse dos seus filhos. E nos termos do artigo 1105.º, n.º 2 do CC ex vi do artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11/05, deverá o tribunal ter em conta as necessidades de cada um dos membros da união de facto, os interesses dos filhos ou outros fatores relevantes.

3.5 A transmissão da casa de morada da família em caso de morte

O cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 2103.º-A do CC, tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respetivo recheio, devendo tornar aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver.

Trata-se de uma norma que tutela o cônjuge sobrevivente, para lhe permitir continuar a viver na casa onde fixou o seu centro de vida familiar.

Caducam esses direitos se o cônjuge não habitar a casa por prazo superior a um ano, salvo nos casos previstos no n.º 2, do artigo 1093.º do CC⁹¹. E assim é porque, como consta do preâmbulo do DL n.º 496/77, de 25/11, diploma que introduziu o artigo 2103.º-A do CC esse direito teve por fundamento “assegurar ao cônjuge sobrevivente a possibilidade de

⁹¹ Consideram-se sempre como vivendo com o arrendatário em economia comum a pessoa que com ele viva em união de facto, os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição, e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.

continuar vivendo no ambiente que era seu”, referido por Nuno de Salter Cid⁹². E este mesmo autor aí defende que se o membro sobrevivido da união de facto “sem razão atendível, não habita a casa por mais de um ano, deixa de justificar-se que continue a usufruir do benefício que lhe foi concedido relativamente aos demais herdeiros”.

A pedido dos proprietários, pode o tribunal, quando o considere justificado, impor ao cônjuge a obrigação de prestar caução que apenas tem por finalidade garantir o pagamento das tornas que forem devidas pelo exercício do direito permitido pelo artigo 2103.º-A do CC.

Este preceito é aplicável quanto a casa da família era bem próprio do *de cuius*, quando era bem comum do casal ou lhes pertencia em compropriedade. Mas “a proteção apenas existe se a casa for objeto de partilha, i. e., se o *de cuius*, podendo fazê-lo, não tiver legado, válida e eficazmente (cf. Arts. 2030.º e 2179.º ss. do CC), a casa (o direito que tinha sobre ela) a terceiro, ao abrigo da faculdade de disposição para depois da morte que lhe conferia o art. 1685.º, n.º 1, do CC.” - cfr. Nuno de Salter Cid⁹³. Segundo este mesmo autor, o pedido de encabeçamento tem de ser formulado na conferência de interessados e não no momento da partilha, citando na pg. 374, na nota 168, o Ac. do TRP de 19/02/1991, in C. J., Ano XVII, Tomo I, pgs. 249 e ss., que se pronunciou no sentido que o pedido deve ser formulado até à conferência.

Perfilhando o entendimento do referido autor de que o pedido tem de ser formulado na conferência de interessados se decidiu no Ac. do TRL de 28/06/2012⁹⁴, mais aí se esclarecendo que o mesmo apenas deve ser pedido se a casa, na sequência dessa diligência, não ficar a integrar o quinhão do cônjuge sobrevivido.

E até à partilha do imóvel, pode o cônjuge sobrevivido continuar a usar a casa como o fazia em vida do falecido, por sobre a mesma, conjuntamente com os demais herdeiros, ter os mesmo direitos e obrigações, por aplicação analógica do artigo 2074.º do CC⁹⁵.

Se a casa de morada da família não fizer parte da herança, aplicar-se-á, devidamente adaptado, o inserto no artigo 2103.º-A do CC, relativamente ao recheio.

⁹² Obra citada, pg. 375.

⁹³ Ibidem, pg. 370.

⁹⁴ Acessível em www.dgsi.pt.

⁹⁵ Cfr. último acórdão citado.

Considera-se recheio o mobiliário e demais objetos ou utensílios destinados ao cómodo, serviço e ornamentação da casa (artigo 2103.º-C do CC).

Se a casa de morada da família for num imóvel arrendado e falecer o arrendatário, há que ter-se em conta o disposto no artigo 1106.º do CC.

Assim, o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva, cônjuge com residência no locado, pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano e pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano. Nas duas últimas hipóteses mencionadas, a transmissão da posição de arrendatário depende de, à data da morte do arrendatário, o transmissário residir no locado há mais de um ano.

Com relevância, no Ac. do STJ de 07/10/2010⁹⁶, decidiu-se que inexistindo uma comunhão de vida típica da relação conjugal entre os cônjuges, que se manifesta na comunhão de cama, mesa, habitação e na vontade de ambos de a manter, inexistindo essa comunhão, independentemente da causa da separação daqueles e da sua imputabilidade a um deles, por exemplo, o arrendatário, o arrendamento não se comunica nem se transmite ao cônjuge sobrevivente deste, caducando com o óbito.

Em igualdade de circunstâncias, havendo várias pessoas com direito à transmissão, a posição do arrendatário transmite-se, sucessivamente para o cônjuge sobrevivente ou pessoa que com o falecido vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou, de entre estes, para o mais velho ou para a mais velha de entre as restantes pessoas que com ele residissem em economia comum.

Obsta à transmissão da posição do arrendatário, se o titular desse direito, à data da morte do arrendatário, tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do país⁹⁷.

⁹⁶ Acessível em www.dgsi.pt.

⁹⁷ “O legislador de 2010, tendo em atenção que a atribuição deste direito real onera o direito de propriedade dos sucessores do membro da união de facto falecido, numa composição de interesses contrapostos, entendeu excluir aquele direito nas situações em que o membro sobrevivente dispunha de uma casa própria, com uma localização próxima, onde podia estabelecer a sua habitação” – cfr. Ac. do TRC de 19/02/2013, acessível em www.dgsi.pt.

Se o arrendatário falecer nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato, o transmissário tem direito de permanecer no locado por período não inferior a seis meses a contar do decesso.

Para o exercício da transmissão do arrendamento, é necessário que o titular dessa transmissão dê cumprimento à comunicação prevista no artigo 1107.º do CC.

Assim, no prazo de três meses a contar do falecimento do arrendatário, deve a transmissão do arrendamento ou a sua concentração no cônjuge sobrevivente, ser comunicada ao senhorio, com cópia dos documentos comprovativos. Será necessário o envio da certidão de óbito, do assento de casamento e, quando possível de obter, atestado de residência na morada em causa emitido pela Junta de Freguesia competente. Não sendo este possível, por o casal estar separado por razões atendíveis por parte do sobrevivente, não terá de fazer esta prova, cabendo ao senhorio, se o entender, interpor ação de despejo.

Em caso de inobservância do exposto, tem o senhorio direito a ser indemnizado pelo transmissário faltoso, de todos os danos derivados da omissão.

No entanto, o artigo 1106.º do CC apenas se aplica aos arrendamentos habitacionais celebrados depois da entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27/02 (NRAU)⁹⁸, pois para os anteriores, aplica-se o disposto no artigo 57.º, n.º 1, al. a), e n.ºs 2 a 6 da referida lei. Este último artigo referido, apenas permite a transmissão do arrendamento às pessoas aí enunciadas a partir do primitivo arrendatário e quanto às segundas transmissões do direito ao arrendamento, a mesma apenas pode ocorrer “para pessoas que em relação ao primitivo arrendatário se configurem como seu cônjuge, seu ascendente, seu filho, ou enteado”⁹⁹. Não se transmite, assim, o contrato de arrendamento para o cônjuge do filho do primitivo arrendatário que já havia sucedido, por morte, no arrendamento habitacional que era de seu pai.

No que se refere aos unidos de facto, dispõe o artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11/05 sobre a proteção da casa de morada da família em caso de morte.

Assim, quando a casa de morada da família e o respetivo recheio é bem próprio do membro da união de facto que falece, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo

⁹⁸ Este diploma legal foi alterado pela retificação n.º 24/2006, de 17/04 e Lei n.º 31/2012, de 14/08.

⁹⁹ Neste sentido vide Ac. do TRL de 07/11/2013, acessível em www.dgs.pt.

prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio (n.º 1, do artigo 5.º). No entanto, este direito não é conferido ao membro sobrevivente da união de facto, se o mesmo tiver casa própria na área do respetivo concelho da casa de morada da família. No caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes (n.º 6, do artigo 5.º).

Nos casos em que a união de facto teve início há mais de cinco anos antes da morte, o membro sobrevivente pode permanecer na casa por tempo igual ao da duração da união (n.º 2, do artigo 5.º).

Se os membros da união de facto eram comproprietários da casa de morada da família e do respetivo recheio, o sobrevivente tem os direitos mencionados anteriormente, em exclusivo (n.º 3, do artigo 5.º), pelo que inexistente fundamento legal para o pagamento pelo sobrevivente de contrapartida pecuniária pela utilização da casa enquanto titular de um direito real de habitação¹⁰⁰.

Nas situações em que o membro sobrevivente tenha dispensado cuidados à pessoa do falecido ou a familiares deste e se encontre em situação de especial carência, por qualquer causa, pode o tribunal, excepcionalmente, e por motivos de equidade, prorrogar os prazos supra referidos (n.º 4, do artigo 5.º).

Os direitos conferidos ao membro sobrevivente prescritos nos n.ºs 1 a 4, do artigo 5.º referidos caducam se o mesmo não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior (n.º 5, do artigo 5.º).

Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações (n.º 7, do artigo 5.º).

Inexistindo acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados (n.º 8, do artigo 5.º).

¹⁰⁰ Neste sentido vide Ac. do TRL de 16/05/2013, acessível em www.dgsi.pt.

Durante o tempo em que habitar o imóvel, o membro sobrevivente tem direito de preferência em caso da sua alienação (n.º 9, do artigo 5.º).

Em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de morada da família, o membro sobrevivente beneficia da proteção prevista no artigo 1106.º do Código Civil (n.º 10, do artigo 5.º). Esta norma apenas é aplicável aos arrendamentos posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27/02, pois, para os anteriores, aplica-se o regime transitório prescrito no artigo 57.º, n.º 1, al. b), e n.ºs 2 a 6 da referida lei.

O artigo 1106.º do CC consagra uma transmissão para o membro sobrevivente da união de facto da posição de arrendatário, prescrevendo que o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano ou pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano (n.º 1, als. b) e c)).

Exige, no entanto, o n.º 2 do citado preceito que, para que possa ocorrer a transmissão da posição de arrendatário, o transmissário, membro sobrevivente da união de facto ou pessoa que vivia com o falecido em economia comum, à data da morte do arrendatário, resida no locado há mais de um ano.

Note-se que, diferentemente do prescrito no artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 7/2001, de 11/05, parece resultar do artigo 1106.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 que para o funcionamento da proteção aí conferida bastará a existência de uma união de facto com a duração de mais de um ano, e que os seus membros tenham residido no locado por mais de um ano à data da morte do arrendatário¹⁰¹.

É essa a interpretação defendida por Maria Olinda Garcia, in “Arrendamento Urbano Anotado”¹⁰², ao afirmar que “O legislador de 2012 vem esclarecer que para haver transmissão do direito, tanto na hipótese de união de facto como de vivência em comum, o beneficiário tem que residir no locado há mais de um ano. Todavia, na alínea b) do n.º 1, o legislador não se limitou a prever a transmissão a favor da pessoa que com o arrendatário

¹⁰¹ José França Pitão, in “Unões de Facto e Economia Comum”, pg. 205, defendeu ser infeliz a redação dada ao artigo 1106.º do CC por aí se estabelecer um prazo de duração mínima de um ano de residência o qual é inconsequente “na medida que os efeitos da união de facto só se produzem quando esta dure há mais de dois anos”.

¹⁰² Pgs. 77 e 78.

vivesse em união de facto; acrescenta que a duração dessa convivência deverá existir há mais de um ano.

Caso o legislador não tivesse acrescentado tal referência temporal, entender-se-ia que o tempo de união de facto relevante para efeitos de transmissão do direito ao arrendamento seria o previsto na Lei n.º 7/2001, para a generalidade dos efeitos, ou seja, de dois anos. Todavia, a referência expressa à duração da união de facto por *mais de um ano*, só pode ser entendida como um desvio à regra geral da duração da união de facto (dois anos), com o seu relevo normativo específico limitado à transmissão do direito ao arrendamento para habitação”.

Tal questão não se coloca com o prescrito no artigo 57.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 6/2006, de 27/02, uma vez que aí se determina, expressamente, que tem direito à transmissão do arrendamento quem vivia em união de facto há mais de 2 anos, com residência no locado há mais de um ano. “O unido de facto tem agora um tratamento jurídico menos favorável do que tinha antes, pois enquanto não completar um ano de residência no local arrendado (desde que à data da morte do arrendatário a união de facto dure há mais de 2 anos) não tem direito a suceder na posição contratual do arrendatário. Faltando tal requisito, o contrato caduca e o unido de facto terá de desocupar a casa no prazo de 6 meses, como determina o artigo 1053.º do CC” – cfr. Olinda Garcia, in “Arrendamento Urbano Anotado”¹⁰³.

O transmissário do arrendamento terá de fazer a comunicação ao senhorio nos termos do já referido artigo 1107.º do CC, e além da certidão de óbito do falecido, atento o inserto no artigo 2.º-A, n.º 4 da Lei n.º 7/2001, de 11/05, deverá enviar declaração emitida pela Junta de Freguesia que ateste que residia há mais de um ano com o falecido naquela casa à data do decesso, acompanhada de declaração, sob compromisso de honra, que vivia em união de facto com o mesmo, à mesma data e de certidão de cópia integral do seu registo de nascimento.

Se à data da morte do cônjuge ou membro da união de facto, o cônjuge ou membro sobrevivente estava separado de facto do mesmo, há que distinguir se o imóvel deixou de ser a casa de morada da família e se o mesmo a abandonou livremente ou teve um motivo sério, como se considera serem as hipóteses de violência doméstica. Nestes casos, existirá

¹⁰³ Pg. 164.

uma separação do casal, mas por motivos compreensíveis, devendo beneficiar da sua atribuição.

Como já se referiu supra, também as pessoas que vivam em economia comum gozam de proteção quanto à casa de morada da família, embora esta proteção seja muito menor do que a que se verifica quanto aos cônjuges e unidos de factos, por serem inaplicáveis os artigos 1105.º e 1793.º, ambos do CC.

A Lei n.º 6/2001, de 11/05 consagra medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum. Mas a proteção que resulta dessa lei apenas é aplicável às pessoas que vivam em economia comum há mais de dois anos (artigo 1.º, n.º 1).

A coabitação em união de facto não impede a aplicação da referida lei (artigo 1.º, n.º 3).

A definição de economia comum encontra-se no artigo 2.º, n.º 1. Assim, aí se prescreve que “Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos”.

A Lei n.º 6/2001, de 11/05 é aplicável a agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade (artigo 2.º, n.º 2), independentemente de serem ou não da mesma família ou do mesmo ou de diferente sexo.

São impeditivos da produção dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da referida lei, a existência entre as pessoas de vínculo contratual, designadamente sublocação e hospedagem, que implique a mesma residência ou habitação comum, a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum, as situações em que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias e encontrar-se alguma das pessoas submetida a situação de coação física ou psicológica ou atentatória da autodeterminação individual (artigo 3.º).

Para o que no presente importa, o artigo 4.º, als. d) e e) consagra uma proteção às pessoas que vivam em economia comum, há mais de dois anos, no que se refere à casa de morada comum, nos termos do artigo 5.º e à transmissão do arrendamento por morte.

Assim, em caso de morte da pessoa proprietária da casa de morada comum, as pessoas que com ela tenham vivido em economia comum há mais de dois anos têm direito real de habitação sobre a mesma, pelo prazo de cinco anos, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda (artigo 5.º, n.º 1).

O direito conferido por esse preceito não pode ser exercido caso ao falecido sobrevivam descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendam continuar a habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário (artigo 5.º, n.º 2) e no caso de sobrevivência de descendentes menores que não coabitando com o falecido demonstrem ter absoluta carência de casa para habitação própria (artigo 5.º, n.º 3).

Quanto à transmissão por morte, rege o artigo 1106.º do CC já referido, apenas aplicável aos arrendamentos após a entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27/02. Para os arrendamentos anteriores as pessoas que viviam em economia comum não têm direito à transmissão. Apenas beneficiam dessa transmissão as pessoas enunciadas no artigo 57.º, n.º 1, als. c) a e) da referida lei, ou seja, ascendente em 1.º grau que com o falecido arrendatário convivesse há mais de um ano, filho ou enteado com menos de 1 ano de idade ou que com ele convivesse há mais de 1 ano e seja menor de idade ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior e filho ou enteado, que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %.

Em igualdade de circunstâncias, gozam de preferência, sucessivamente, o ascendente, filho ou enteado mais velho (artigo 57.º, n.º 2 da Lei n.º 6/2006, de 27/02).

Quando ao arrendatário sobreviva mais de um ascendente, há transmissão por morte entre eles (artigo 57.º, n.º 4).

O direito à transmissão prescrito no artigo 57.º, n.º 1 da citada lei não se verifica se à data da morte do arrendatário, o titular desse direito tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do país (n.º 3 do artigo mencionado).

Quando a posição do arrendatário se transmita para ascendente com idade inferior a 65 anos à data da morte do arrendatário, o contrato fica submetido ao NRAU, aplicando-se,

na falta de acordo entre as partes, o disposto para os contratos com prazo certo, pelo período de 2 anos (artigo 57.º, n.º 5).

Salvo no caso previsto na alínea e), do n.º 1, do artigo 57.º, quando a posição do arrendatário se transmite para filho ou enteado nos termos da alínea d) do mesmo número, o contrato fica submetido ao NRAU na data em que aquele adquirir a maioridade ou, caso frequente o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade ou cursos de ensino pós-secundário não superior ou de ensino superior, na data em que perfizer 26 anos, aplicando-se, na falta de acordo entre as partes, o disposto para os contratos com prazo certo, pelo período de 2 anos (artigo 57.º, n.º 6).

A transmissão ou a concentração do arrendamento por morte do arrendatário, deve, no prazo de três meses, ser comunicada ao senhorio, acompanhada dos elementos comprovativos necessários, nos termos do artigo 1107.º, n.º 1 do CC, e com respeito pelo inserto no artigo 9.º do NRAU. A omissão da comunicação referida faz incorrer o transmissário no dever de indemnizar o senhorio pelos danos resultantes da omissão, nos termos do n.º 2, do artigo 1107.º do CC.

CAPÍTULO 4 - CONCLUSÕES

I – A família é um elemento fundamental da sociedade.

O lar da família é um espaço físico essencial à realização pessoal do indivíduo e da família.

Não definindo a lei o que é a casa de morada da família, poderá esta ser definida como o local onde a família fixou a sua residência, onde vive e convive, onde tem o seu centro de vida familiar com permanência e habitualidade.

As residências secundárias da família não podem ser consideradas casa de morada da família, embora a família possa ter mais do que uma residência permanente.

Deve entender-se que da mesma fazem parte os móveis e utensílios domésticos necessários à sua caracterização como lar familiar, ou seja, tem-se o entendimento que aquando da atribuição da casa de morada da família, fazem parte daquela os móveis e demais artigos domésticos necessários à vida naquela casa, mas não se rejeita a possibilidade de divisão desses objetos, quando necessário, desde que seja possível a habitação na casa, em condições de conforto e adequabilidade para o agregado familiar que aí continue a residir.

II- O acordo provisório dos cônjuges quanto à utilização da casa de morada da família não perde automaticamente a sua eficácia com o trânsito em julgado da sentença a decretar o divórcio entre os cônjuges. A atribuição provisória da casa de morada da família vigorará até à partilha ou decisão definitiva a proferir quanto a essa atribuição.

Deve o julgador, na inexistência de acordo, fixar provisoriamente a atribuição da casa de morada da família, nos termos do artigo 931.º, n.º 7 do CPC, quando o interesse dos cônjuges imponha essa tomada de decisão, designadamente quando a habitação conjunta da família esteja comprometida pelo comportamento desajustado de um deles.

Os critérios a ponderar nessa decisão provisória são os mesmos que se atendem na decisão definitiva, ou seja, os enunciados no artigo 1793.º, n.º 1 do CC, sendo a casa própria ou bem comum do casal, ou no artigo 1105.º, n.º 2 do CC, tratando-se de casa arrendada.

A atribuição provisória da casa de morada da família deve ser deferida ao cônjuge que mais necessite dela, tendo em conta o interesse dos filhos, mas, como contrapartida dessa utilização exclusiva, deverá ser fixada em favor do outro cônjuge uma contrapartida monetária.

A compensação pela atribuição exclusiva da casa de morada da família não deve ser fixada em função do valor de mercado do imóvel, mas de acordo com a situação económica do cônjuge a quem esse direito foi atribuído.

A providência de fixação de um regime provisório de utilização da casa de morada da família previsto no artigo 931.º, n.º 7 do CPC visa acautelar a proteção da habitação de um dos cônjuges durante a pendência do processo de divórcio e até à sua partilha ou decisão de atribuição definitiva, razão pela qual, para a sua decisão, tem o juiz amplo poder de aplicação do direito e investigação dos factos, devendo ordenar, oficiosamente, a produção das provas necessárias à boa decisão da causa.

A atribuição provisória não depende de pedido de qualquer dos cônjuges, podendo ser fixada oficiosamente pelo tribunal. No entanto, se um dos cônjuges pretender essa atribuição terá de apresentar requerimento nesse sentido até ao trânsito em julgado da sentença que decretar o divórcio. Nestes casos, o requerimento assumirá a natureza de incidente processual, cuja disciplina adjetiva consta nos artigos 293.º a 295.º do CPC. Se o requerente não indicar os factos necessários à concretização da causa de pedir nem a prova, deverá o juiz proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento.

III- Por sua vez, o procedimento de atribuição da casa de morada da família carece de pedido do interessado, não podendo ser decidido oficiosamente pelo tribunal.

Apenas poderá ser proferida decisão definitiva de atribuição da casa de morada da família após o trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens.

Sendo a casa um bem comum ou próprio do outro cônjuge, o pedido de atribuição da casa de morada da família deve ser formulado até à partilha dos bens, em caso de divisão de bens por acordo, ou até à conferência de interessados.

Sendo um processo de jurisdição voluntária, na decisão a proferir, o julgador não está vinculado a critérios de legalidade estrita, podendo proferir a decisão que lhe parecer mais justa e equilibrada.

O pedido de atribuição da casa de morada da família pode ser deduzido quer a casa seja um bem comum ou próprio do outro cônjuge, ou serem aqueles titulares, ou um deles, de um direito de uso da casa que permita a constituição de uma relação jurídica de arrendamento tendo por objeto a casa onde o casal teve o seu centro de vida familiar em comum.

A causa de pedir invocada terá de traduzir-se na invocação de factos pelo cônjuge requerente da necessidade da casa mais que o outro, aduzindo às condições económicas de cada um, à sua situação profissional e outros fatores relevantes, bem como alegando factos concretos que imponham a decisão em seu favor tendo em conta o interesse dos filhos do casal.

Nos termos do artigo 1793.º do CC, os fatores a ponderar pelo julgador são as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal. Estes fatores não têm qualquer prevalência de uns sobre os outros, cabendo ao julgador atribuir-lhe maior ou menor relevância, de acordo com a sua prudente apreciação e valoração, mas sem deixar de dar especial relevo ao interesse dos filhos menores.

Nos termos do artigo 1105.º, n.º 2 do CC, na falta de acordo dos cônjuges, em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, cabe ao tribunal decidir, pela transmissão ou concentração a favor de um deles do arrendamento sobre a casa de morada da família, tendo em conta as necessidades de cada um, os interesses dos filhos ou outros fatores relevantes.

Apesar de inexistir coincidência total de enunciação de critérios em ambas as normas, pois, no artigo 1105.º, n.º 2 do CC também são referidos como critérios a atender “outros fatores relevantes” tem-se o entendimento que não deverá o julgador apreciar de forma diferente as situações em que sobre a casa de morada da família já existe um contrato de arrendamento e noutros casos não. Tal asserção impõe-se pela enunciação exemplificativa dos fatores a considerar em ambas as normas.

Proferida sentença a atribuir a uma das partes a casa de morada da família, será constituída uma relação jurídica de arrendamento imposta judicialmente, na qual o tribunal

deve definir as condições do contrato, pelo menos quanto à duração e montante da renda a pagar. Quanto às condições do contrato de arrendamento não definidas por decisão judicial, valem as regras gerais do arrendamento.

No montante da renda a fixar o julgador deve sopesar a situação patrimonial de ambos os cônjuges, podendo a mesma não equivaler a um montante de acordo com o valor de mercado.

Com respeito ao pagamento da renda, se o imóvel ainda não estiver partilhado entre os cônjuges, pagará o arrendatário metade desse valor ao ex-cônjuge, caso seja bem próprio daquele, pagar-lhe-á a totalidade da renda. Se, realizada a partilha, o imóvel for adjudicado ao arrendatário, extingue-se o arrendamento, se for ao outro ex-cônjuge, é devido o pagamento integral da renda.

IV- Entende-se que o procedimento provisório e definitivo de atribuição da casa de morada da família pode servir tanto para ser requerida essa atribuição, bem como, quando já se verifica essa utilização exclusiva por parte de um dos cônjuges, que o outro cônjuge possa pedir a fixação de um montante da renda que lhe deverá ser pago pelo outro por essa ocupação.

A fim de obviar a diferentes interpretações do direito positivo vigente, o ora defendido deveria ter consagração expressa no artigo 1793.º, n.º 1 do CC, alterando-se a redação atual do preceito, nos seguintes termos “1- Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido ou, nos casos em que já se verifica uma utilização exclusiva por parte de um dos cônjuges, a pedido do outro, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal”. Também o artigo 990.º, n.º 1 do CPC deveria ser alterado nos seguintes termos “1- Aquele que pretenda a atribuição da casa de morada da família, a si próprio ou ao outro cônjuge, nos termos do artigo 1793.º do Código Civil, ou a transmissão do direito ao arrendamento, nos termos do artigo 1105.º do mesmo código, deduz o seu pedido, indicando os factos com base nos quais entende dever ser-lhe deferido o requerido”.

Tem-se este entendimento por se defender que o cônjuge que não utiliza a casa tem direito a ser compensado pelo outro por essa ocupação exclusiva, o que será de elementar justiça nos casos em que ambos estão obrigados ao pagamento do crédito hipotecário pela

sua aquisição. Nestes casos também se defende que a atribuição da casa de morada da família deverá ter uma limitação temporal, designadamente o tempo necessário, que se entende ser não superior a dois anos, para o cônjuge que fica com a atribuição da utilização da casa lograr a transferência do crédito hipotecário para a sua titularidade exclusiva, ou, não tendo condições económicas para o efeito, não podendo onerar-se a vida do outro com um pagamento hipotecário, que sabemos que é quase para toda a vida, terá de ser até à venda do imóvel ou, então, o mesmo terá de ser adjudicado ao cônjuge que possa pagar os encargos com a sua aquisição, pagando as respetivas tornas ao outro, caso o valor do imóvel seja superior aos encargos bancários que o oneram.

Nos termos do disposto no artigo 1793.º, n.º 2, 2.ª parte do CC o tribunal pode resolver o contrato de arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.

V- Tendo sido decretado o divórcio, por mútuo consentimento ou por decisão judicial já transitada em julgado, se um dos ex-cônjuges pretender a atribuição da casa de morada da família deverá apresentar requerimento nesse sentido numa conservatória do registo civil à sua escolha (artigos 5.º, n.º 1, al. b) e 6.º do DL n.º 272/2001, de 13/10).

Dispõe o n.º 3, do artigo 7.º do DL n.º 272/2001, de 13/10 que o conservador declara a procedência do pedido se não for apresentada oposição, se se deverem considerar confessados os factos e depois de verificado o preenchimento dos pressupostos legais. No entanto, quanto ao específico pedido de atribuição da casa de morada da família, ainda que o requerido se encontre devidamente citado, inclusive tenha constituído mandatário no prazo da oposição, a ausência de requerimento contestando o pedido, não opera o efeito cominatório, não podendo considerar-se confessados os factos articulados pelo requerente. Assim, quanto a este pedido, não pode nunca o conservador, dar cumprimento ao citado preceito. Ainda assim, por se revelar de importante relevância, até pelo fim pretendido pelo procedimento, que é a obtenção de consenso das partes quanto ao pedido de atribuição da casa de morada da família, haja ou não oposição, defende-se que deve o conservador designar dia para a realização de uma tentativa de conciliação a ocorrer no prazo de 15 dias, como prescreve o artigo 7.º, n.º 4 do DL n.º 272/2001, de 13/10.

O ora defendido deveria ser consagrado expressamente na lei, com a alteração da redação do preceito em análise, nos seguintes termos “4- Tendo sido apresentada oposição,

ou inexistindo esta, nos casos em que não deva considerar-se confessados os factos indicados pelo requerente, o conservador marca tentativa de conciliação, a realizar no prazo de 15 dias”. Em consequência, também o artigo 8.º da referida lei deveria ser alterado, na parte inicial, nos seguintes termos “Tendo havido oposição do requerido ou constatando-se a impossibilidade de acordo, (...)”.

Este procedimento não é aplicável aos casos de dissolução da união de facto, porque o pedido de atribuição da casa de morada da família tem de ser formulado conjuntamente com o pedido de declaração de dissolução da união de facto. Mas estando esta já declarada por sentença, entende-se que o pedido deve ser apresentado na conservatória do registo civil, seguindo o procedimento tendente à formação do acordo das partes, previsto nos artigos 5.º e seguintes do DL n.º 272/2001, de 13/10.

VI- Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11/05, em caso de rutura da união de facto, é aplicável o disposto nos artigos 1105.º e 1793.º do CC.

Entende-se que não poderá ser atribuída a casa de morada da família a um dos membros da união de facto, a seu pedido, se o outro apenas detiver o imóvel em compropriedade com terceiros, por exemplo, com os seus filhos de um anterior casamento ou união. E tem-se este entendimento por se defender que não se pode impor judicialmente a constituição de um arrendamento a quem é estranho à união de facto que existiu.

VII- O cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 2103.º-A do CC, tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respetivo recheio, devendo tornar aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação, se a houver. Este pedido tem de ser formulado na conferência de interessados.

E até à partilha do imóvel, pode o cônjuge sobrevivente continuar a usar a casa como o fazia em vida do falecido, por sobre a mesma, conjuntamente com os demais herdeiros, ter os mesmos direitos e obrigações, por aplicação analógica do artigo 2074.º do CC.

Se a casa de morada da família não fizer parte da herança, aplicar-se-á, devidamente adaptado, o inserto no artigo 2103.º-A do CC, relativamente ao recheio.

Se a casa de morada de família for num imóvel arrendado e falecer o arrendatário, nos termos do disposto no artigo 1106.º do CC, o arrendamento para habitação não caduca

por morte do arrendatário quando lhe sobreviva, cônjuge com residência no locado, pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano e pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano. Nas duas últimas hipóteses mencionadas, a transmissão da posição de arrendatário depende de, à data da morte do arrendatário, o transmissário residir no locado há mais de um ano.

Obsta à transmissão da posição do arrendatário, se o titular desse direito, à data da morte do arrendatário, tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do país.

Se o arrendatário falecer nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato, o transmissário tem direito de permanecer no locado por período não inferior a seis meses a contar do decesso.

Para o exercício da transmissão do arrendamento, é necessário que o titular dessa transmissão dê cumprimento à comunicação prevista no artigo 1107.º do CC.

O artigo 1106.º do CC apenas se aplica aos arrendamentos habitacionais celebrados depois da entrada em vigor da Lei n.º 6/2016, de 27/02 (NRAU), pois para os anteriores, aplica-se o disposto no artigo 57.º, n.º 1, al. a), e n.ºs 2 a 6 da referida lei.

No que se refere aos unidos de facto, dispõe o artigo 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11/05 sobre a proteção da casa de morada da família em caso de morte.

VIII- O artigo 4.º, als. d) e e) da Lei n.º 6/2001, de 11/05 consagra uma proteção às pessoas que vivam em economia comum, há mais de dois anos, no que se refere à casa de morada comum, nos termos do artigo 5.º e à transmissão do arrendamento por morte.

Índice Bibliográfico e de Jurisprudência

Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *Direito da Família, Tópicos para uma Reflexão Crítica*, AAFDL, 2008.

Carvalho, Telma, *A união de facto: a sua eficácia jurídica, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Volume I, Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra Editora, 2004.

Cid, Nuno de Salter, *A Proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português*, Liv. Almedina, Coimbra, 1996.

Cid, Nuno de Salter, *A alteração do acordo sobre o destino da casa de morada da família, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Volume I, Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra Editora, 2004.

Dias, Cristina M. Araújo, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, Almedina, 2009.

Fialho, António José, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Edição do Centro de Estudos Judiciários, 2012.

Francisco Pereira Coelho & Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família, Volume I, 4.ª edição*, Coimbra Editora, outubro de 2011.

Garcia, Maria Olinda, *Arrendamento Urbano Anotado, Regime Substantivo e Processual*, Coimbra Editora, novembro de 2012.

Garcia, Maria Olinda, *Alterações ao Regime Substantivo do Arrendamento Urbano – Apreciação Crítica da Reforma de 2012*, Separata da Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, II/III, Lisboa, abril/setembro 2012.

J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, 1.º Volume*, Coimbra Editora.

Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora, 2005.

Leal, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *Guia Prático do Divórcio*, Almedina, 2014.

Leitão, Luís Menezes, *Arrendamento Urbano, 5.ª edição*, Almedina, 2012.

Oliveira, Guilherme, Transformações do direito da família, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, 2004.

Pinheiro, Jorge Duarte, O Direito da Família Contemporâneo, 3.^a edição, AAFDL, 2011.

Pinheiro, Jorge Duarte, A tutela da exclusividade sexual entre os cônjuges na casa de morada da família, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, 2004.

Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. IV, 2.^a edição, Coimbra Editora, 1992.

Pitão, José António de França, Uniões de Facto e Economia Comum, 3.^a edição, Almedina, 2011.

Pitão, José António de França, Os novos casamentos ou a crise do casamento tradicional no direito português, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, 2004.

Ramião, Tomé d'Almeida, Divórcio Por Mútuo Acordo, Anotado e Comentado, Legislação Complementar, Quid Juris, 2002.

Ramião, Tomé d'Almeida, O Divórcio e Questões Conexas, Regime Jurídico Atual, Quid Juris, 2009.

Varela, Antunes, Direito da Família, 1.º Volume, 5.^a edição, Livraria Petrony, Lda., 1999.

Jurisprudência

Do Tribunal Constitucional, acessível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos:

- Ac. n.º 110/2008, processo n.º 1138/07;
- Ac. n.º 334/2010, processo n.º 328/2010;
- Ac. n.º 526/2012, processo n.º 498/2011;
- Ac. n.º 127/2013, processo n.º 672/2012.

Do Supremo Tribunal de Justiça, acessível em www.dgsi.pt/jstj:

- Ac. do STJ de 06/07/2006, processo n.º 06B1651;

- Ac. do STJ de 09/10/2008, processo n.º 08A2211;
- Ac. do STJ de 18/11/2008, processo n.º 08A2620;
- Ac. do STJ de 07/10/2010, processo n.º 640/04.9TBAMT.S2;
- Ac. do STJ de 07/10/2010, processo n.º 1990/07.1TBEVR.E1.S1;
- Ac. do STJ de 07/06/2011, processo n.º 4162/09.3TBSTB.E1.S1;
- Ac. do STJ de 26/04/2012, processo n.º 33/08.9TMBRG.G1.S1;
- Ac. do STJ de 08/05/2013, processo n.º 1064/11.7TBSYM.P1.S1;
- Ac. do STJ de 22/05/2013, processo n.º 1085/09.6TVLSB.L1.S1.

Do Tribunal da Relação do Porto, acessível em www.dgsi.pt/jtrp:

- Ac. TRP de 07/10/2010, processo n.º 90/05.0TBMDR-B.P1;
- Ac. do TRP de 01/02/2011, processo n.º 298/06.0TMMTS-B.P1;
- Ac. do TRP de 07/12/2011, processo n.º 10814/09.0TBVNG.P1;
- Ac. do TRP de 21/06/2012, processo n.º 3023/09.0TBPVZ-B.P1;
- Ac. do TRP de 19/12/2012, processo n.º 10731/10.1TBVNG.P1;
- Ac. do TRP de 25/02/2013, processo n.º 2891/11.0TBVNG.P1
- Ac. do TRP de 01/07/2013, processo n.º 3835/11.5TJVNF-B.P1.

Do Tribunal da Relação de Lisboa, acessível em www.dgsi.pt/jtrl:

- Ac. do TRL de 22/11/2011, processo n.º 336/09.5TVLSB.L2-7;
- Ac. do TRL de 24/04/2012, processo n.º 2249/09.1TBCSC-B.L1.7;
- Ac. do TRL de 28/06/2012, processo n.º 4109/11.7TBFUN.L1-2;
- Ac. do TRL de 27/09/2012, processo n.º 7160/08.0TBALM.C.L1-2;
- Ac. do TRL de 04/12/2012, processo n.º 202/09.4TMLSB.L1-1;
- Ac. do TRL de 31/01/2013, processo n.º 2557/10.9TBVFX-L1.6;
- Ac. do TRL de 19/03/2013, processo n.º 8866/09.2TBCSC-B.L1-1;
- Ac. do TRL de 28/03/2013, processo n.º 963/09.0TMLSB.L1-6;

- Ac. do TRL de 16/05/2013, processo n.º 7244/04.4TBCSC.L1-6;
- Ac. do TRL de 07/11/2013, processo n.º 1486/10.0TVLSB-L1.6;
- Ac. do TRL de 14/11/2013, processo n.º 1828/11.1TVLSB-6.

Do Tribunal da Relação de Coimbra, acessível em www.dgsi.pt/jtrc:

- Ac. do TRC de 31/05/2005, processo n.º 1247/05;
- Ac. do TRC de 06/03/2007, processo n.º 317/05.8TBMLD-A.C1;
- Ac. do TRC de 25/05/2010, processo n.º 1230/09.5T2AVR-A.C1;
- Ac. do TRC de 06/11/2012, processo n.º 1876/09.1TBPMS-A.C1;
- Ac. do TRC de 19/02/2013, processo n.º 1267/10.1TBCBR.C1;
- Ac. do TRC de 05/11/2013, processo n.º 2251/12.6TBPBL-D.C1.

Do Tribunal da Relação de Guimarães, acessível em www.dgsi.pt/jtrg:

- Ac. do TRG de 24/01/2008, processo n.º 2372/07- 2;
- Ac. do TRG de 03/12/2009, processo n.º 4738/03.2TBVCT.G1;
- Ac. do TRG de 25/05/2010, processo n.º 3554/05.1TBVCT-B.G1;
- Ac. do TRG de 17/05/2011, processo n.º 33/08.9TMBRG-G1;
- Ac. do TRG de 19/01/2012, processo n.º 17/10.7TBVNG.G1.

Do Tribunal da Relação de Évora, acessível em www.dgsi.pt/jtre:

- Ac. do TRE de 13/13/2005, processo n.º 1930/05-3;
- Ac. do TRE de 05/07/2007, processo n.º 970/07-3;
- Ac. do TRE de 10/11/2010, processo n.º 1069/08.5TMSTB.E1;
- Ac. do TRE de 16/12/2010, processo n.º 1743/09.9TBCTX.

Outros elementos consultados:

- Estatísticas Demográficas 2012, publicação do ine, acessível em texto integral em www.ine.pt/ngt;
- Parecer Pº C.C. 101/2011 SJC-CT, Assunto: Divórcio por mútuo consentimento – Acordo sobre o destino da casa de morada de família, acessível em www.irn.mj.pt.